

SARA DE SÁ CORREIA

**VIOLAÇÃO SEXUAL: ANÁLISE DA SEVERIDADE NO
DISCURSO APLICATIVO**

Orientador: Professor Doutor Carlos Alberto Martins da Silva Poiares

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Escola de Psicologia e Ciências da Vida

Lisboa

2021

SARA DE SÁ CORREIA

**VIOLAÇÃO SEXUAL: ANÁLISE DA SEVERIDADE NO
DISCURSO APLICATIVO**

Dissertação defendida em provas públicas para obtenção do Grau de Mestre em Psicologia Forense, no curso de Mestrado em Psicologia Forense, conferido pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias no dia 23 de junho de 2021, perante o Júri nomeado pelo seguinte Despacho Reitoral, nº 172/2021 com a seguinte composição de Júri:

Presidente: Prof. Doutor Nélio Brazão

Arguente: Prof. Doutora Andreia Machado

Orientador: Prof. Doutor Carlos Poiares

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Escola de Psicologia e Ciências da Vida

Lisboa

2021

Agradecimentos

Num ano buliçoso com conquistas e angústias, indecisões e transições, o apoio e a força dos que acompanharam este vaivém foi crucial para a finalização desta etapa. A todos os intervenientes, agradeço-vos profundamente.

À minha família. Por toda a paciência e cuidado, amor, dedicação e motivação sempre demonstrados, contribuíram para que esta etapa académica fosse mais plácida e para que me tornasse pessoal e profissionalmente melhor.

Aos meus amigos e amigas, que estão sempre comigo e nunca deixaram de acreditar.

Ao tio Diogo. O meu muito obrigada.

Ao Professor Carlos Poiares. Pela visão crítica e construtiva, pelos ensinamentos profissionais e pessoais. Pela orientação e conhecimento proporcionado ao longo de toda a formação académica.

À Dra. Rosa Brandão o meu profundo agradecimento pela amabilidade e disponibilidade com que sempre me recebeu. Pelas palavras constantes de encorajamento e ajuda.

Aos funcionários do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Varas Criminais, nomeadamente o senhor Bruno, pela ajuda e apoio.

Resumo

O crime de violação sexual é um dos crimes mais lesivos no ordenamento jurídico-penal português, cujas consequências são graves. O consecutivo aumento destes processos-crime apela ao conhecimento sobre a atuação da justiça penal na dissuasão deste tipo de criminalidade. O presente estudo exploratório almeja aprofundar o conhecimento sobre a atuação do sistema punitivo no crime de violação, aferindo o índice de severidade penalizadora e psicologização destes processos-crime, analisando se a Psicologia contribuiu para a tomada de decisão judicial e em que medida influenciou a severidade da pena. Pretendeu-se, também, recolher informação juspsicológica sobre alegados agressores e vítimas. Para tal, recorreu-se ao Índice de Severidade Penalizadora e Psicologização – Criminalização Secundária (ISPP-CS; Poiares, 2009), sendo a amostra constituída por 40 processos-crime do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Varas Criminais, englobando 45 decisões judiciais. Os resultados demonstram uma variabilidade na tipologia da sanção e severidade penalizadora, verificando-se um índice de severidade médio, demonstrando que os decisores não aplicam uma pena nem demasiado branda nem demasiado severa. O grau de psicologização revelou ser mínimo, demonstrando uma fraca permeabilização do saber psicológico no território judicial no âmbito de processos-crime de violação. Não obstante, verificou-se que a Psicologia influencia a severidade da pena, agravando-a.

Palavras-chave: Intervenção juspsicológica, tomada de decisão judicial, severidade penalizadora, crime de violação sexual

Abstract

The sexual rape crime is one of the most damaging crimes in the Portuguese penal system, whose consequences are severe. The consecutive increase of these criminal proceedings calls for knowledge about the role of criminal justice in the deterring of this crime. This exploratory study aims to deepen the knowledge about the performance of the punitive system in rape crime, investigating the severity of the penalties and the degree to which Psychology is present in these criminal proceedings, analysing whether contributed to judicial decision-making and if influenced the sentence's severity. It was also pretended collecting juspsychological information about alleged aggressors and victims. For this purpose, Índice de Severidade Penalizadora e Psicologização – Criminalização Secundária (ISPP-CS; Poiares, 2009) was the tool chosen. The convenience sample consists of 40 crime proceedings collected from Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Varas Criminais, gathering 45 judicial decisions. The results show variable drifts in sanction and punitive severity, verifying an average severity index, showing that judges do not apply a penalty that is neither too lenient nor too severe. The psychologization degree is minimum, showing a low permeability of psychological knowledge when dealing with rape criminal proceedings. Nevertheless, Psychology influences the sentence's severity by aggravating it.

Keywords: Judicial psychological intervention, judicial decision-making, punitive severity, rape crime.

Abreviaturas, Siglas e Símbolos

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

Art.º – Artigo

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DGPJ – Direção-Geral da Política de Justiça

DGRSP – Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

DGS – Direção-Geral da Saúde

DP – Desvio Padrão

IP – Índice de Psicologização

ISP – Índice de Severidade Penalizadora

ISPP–CS – Índice de Severidade Penalizadora e Psicologização – Criminalização Secundária

M – Média

n – Amostra

OMS – Organização Mundial da Saúde

p – Valor de significância

Rs – Valor de correlação de Spearman

SPSS – Statistical Package for the Social Sciences

SSI – Sistema de Segurança Interna

% – Percentagem

Índice Geral

Introdução	8
Capítulo I – Fundamentação Teórica	9
O Crime de Violação Sexual	10
Tomada de Decisão Judicial	12
Intervenção Jusp psicológica no Crime de Violação	14
Severidade Penalizadora no Crime de Violação	16
Personagens do Crime	18
Legitimação do Estudo	19
Objetivos e hipóteses do estudo	20
Capítulo II – Trabalho de Investigação	21
Método	22
Amostra	22
Instrumento	25
Procedimentos	27
Análise de dados	27
Resultados	28
Análise Quantitativa	28
<i>Decisões Judiciais</i>	28
<i>Índices de Severidade Penalizadora e Psicologização</i>	29
Análise Qualitativa	32
Discussão	33
As vítimas e arguidos dos processos-crime de violação	33
Decisões judiciais dos processos-crime de violação	35
Severidade penalizadora e psicologização dos processos-crime de violação ...	36
Limitações do estudo e estudos futuros	38
Implicações do estudo	39
Conclusão	40
Referências	41
Apêndices	I
Anexos	II

Índice de Tabelas

Tabela 1. Caracterização sociodemográfica das vítimas	22
Tabela 2. Relação entre vítima e arguido	23
Tabela 3. Apresentação da queixa	23
Tabela 4. Caracterização sociodemográfica dos arguidos	23
Tabela 5. Medidas de coação aplicadas aos arguidos	28
Tabela 6. Decisão judicial consoante a qualificação jurídica do crime	29
Tabela 7. Estatísticas descritivas do Índice de Severidade Penalizadora (ISP)	30
Tabela 8. Estatísticas descritivas do Índice de Psicologização (IP)	31

Introdução

A presente dissertação, inserida no segundo ano do curso de Psicologia Forense da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, para obtenção do grau de mestre, almeja aprofundar o conhecimento juspsicológico sobre o crime de violação sexual (art. 164º Código Penal Português [CP], 2020). Objetiva-se adquirir conhecimento sobre as decisões judiciais, concretamente sobre a severidade penalizadora e psicologização de processos-crime de violação, aferindo se a Psicologia influencia a severidade da pena aplicada. Secundariamente pretende-se obter informações juspsicológicas dos alegados agressores e vítimas.

A investigação sobre o crime de violação sexual é relevante para a Psicologia Forense não só pelas consequências que tem para a saúde mental, antes de todas, como a diminuição económica derivada de custos (in)diretos, nomeadamente as baixas laborais das vítimas, e o aumento de encargos para a segurança social. A mediatização destes casos são geradores de alarme social, influenciando o sentimento de segurança da sociedade, sendo o sistema de justiça português, ocasionalmente, colocado em causa. Ademais, a escassez de estudos sobre a atuação do sistema punitivo português e do trabalho do psicólogo nestes processos-crime apela à sua pesquisa.

Assim, este estudo inclui uma componente teórica sobre o crime de violação e temáticas de investigação (tomada de decisão judicial, intervenção juspsicológica e severidade penalizadora), englobando, ainda, dados sobre vítimas e agressores. Acresce uma componente prática, que engloba uma análise juspsicológica de 40 processos judiciais a partir da utilização de um instrumento científico. Segue-se uma análise e discussão dos resultados, refletindo-se sobre as limitações e implicações do estudo bem como estudos futuros, concluindo com uma reflexão crítica.

Capítulo I – Fundamentação Teórica

O Crime de Violação Sexual

O Direito é uma técnica que, unida de regras e normas, pretende salvaguardar a liberdade humana, a normatividade e bem-estar social (Foucault, 2013; Landreville, 1990; Miaille, 2005). Por outras palavras, é o saber normativo dos comportamentos que define os espaços da ordem e da desordem. Desde o movimento das luzes, por influência de Beccaria, a lei criminal deixou de ser aplicada retroativamente, como sucedia no *ancien régime* (Poiares, 1999, 2001). Quando o comportamento humano colide com as normas jurídicas, só poderá ser considerado crime se estiver tipificado no Direito Penal (Latas, 2006), pois só existindo legislação anterior ao ato imputado é passível a aplicação de uma medida penal. Assim, a importância da legislação remete para o processo de criminalização, este que nasce com o estudo científico do fenómeno (fase ante-primária), cujo objetivo é disponibilizar informação ao legislador para fabricar as leis e emitir uma mensagem à sociedade, especificamente ao aplicador, com o intuito de promover a prevenção geral (fase primária). Cabe ao aplicador colocar a teoria em prática quando verificar a ocorrência do crime (fase secundária). O processo finaliza com a execução da pena e a reinserção social (fase terciária), sendo objetivo final a reabilitação e reintegração social do transgressor (Landreville, 1990; Poiares, 2001, 2017).

A violência sexual é um fenómeno multideterminado e dinâmico que engloba qualquer contacto (in)direto com os órgãos genitais sem o consentimento da vítima, usando coerção, remetendo para um *continuum* de comportamentos sexualmente agressivos, sendo o mais gravoso a penetração não desejada (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima [APAV], 2020; Barroso, 2017; Direção-Geral da Saúde [DGS], 2014; Organização Mundial da Saúde [OMS], 2012; Schneider & Hirsch, 2018; Turchik *et al.*, 2015). A primeira consideração quando se estuda este fenómeno assenta no facto de que o mesmo deve ser concetualizado e abordado consoante a lei do país onde o estudo é realizado (Associação de Mulheres Contra a Violência [AMCV] *et al.*, 2015; OMS, 2012). Das várias formas de violência sexual, considerar-se-á o crime de violação do Código Penal Português, doravante, CP.

O crime de violação foi objeto de previsão legal, primeiramente, no Código Visigótico (654 d.C.). Nas Ordenações Afonsinas (século XIV) redigiu-se o primeiro preceito jurídico, predominando uma conceção do comportamento sexual masculino forçado sobre o feminino, vigorando nas Ordenações Manuelinas e Filipinas (séculos XVI-XIX) e até 1852 (Costa, 2000; Ventura, 2018).

No primeiro CP, datado de 1852, pune-se o transgressor com pena de degredo para toda a vida (art. 394º CP, 1852). Na reforma de 1886, o legislador estabeleceu a moldura penal entre os dois e oito anos de prisão (art. 393º CP, 1919), reconhecendo legitimidade ao círculo familiar da vítima para denunciar (Costa, 2000; Ventura, 2018). No CP de 1982 (art. 201º do Decreto-Lei nº 400/82), o legislador entendeu que a pena poderia ser atenuada se ficasse comprovado que a vítima “provocou” o crime e/ou havia estabelecido uma ligação com o agente (Cunha, 2016; Ventura, 2018).

Na reforma de 1995, o legislador ampliou a moldura penal, entre três e dez anos, e eliminou as atenuantes supramencionadas, persistindo a ideia de que as vítimas eram exclusivamente mulheres (Cunha, 2016; Leite, 2016; Ventura, 2018). A revisão de 1998 erradica tal ideia e ao conceito “violação” inclui-se o coito oral. Secundariamente é prevista a existência de uma relação de autoridade, onde o agente abusa dessa relação, fixando-se a pena de prisão até três anos (Lei nº 65/1998).

A Lei nº 59/2007, de 4 de setembro, altera e amplia os meios de execução do crime, acrescentando-se a introdução vaginal ou anal de partes do corpo e/ou objetos e o aproveitamento do temor causado como comportamentos do agente para praticar a violação. À relação de autoridade supracitada, integram-se as relações familiares, de tutela e/ou curatela (Lopes & Milheiro, 2019; Ventura, 2018).

Impulsionado pela Convenção de Istambul, em 2015 o legislador entende que “violação” corresponde a qualquer relacionamento sexual não consentido, independentemente dos meios de constrangimento usados (Lopes & Milheiro, 2019). A ausência de consentimento pode ser expressa de qualquer forma, não tendo de ser acompanhada por atos físicos de resistência ou oposição (Sottomayor, 2015). A moldura penal abstrata é agravada (um e seis anos de pena de prisão), o que permite concluir que o aumento da severidade punitiva foi assumido como um instrumento de política criminal, visto que o legislador visa tornar inaplicável a suspensão provisória do processo criminal, mas não a possibilidade de suspensão da pena (Leite, 2016; Lopes & Milheiro, 2019).

A última alteração legislativa prevê duas formas de violação: uma mais ampla, onde basta verificar-se a existência de constrangimento e, na segunda alínea, na qual o legislador considerou que violência ou ameaça grave são mais perniciosas e, por isso, ampliou as molduras penais abstratas. Relativamente à definição de constrangimento parece poder concluir-se que o legislador entendeu que deve ser o aplicador, perante o caso e o ordenamento jurídico, a

verificar se existe constrangimento (Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro). Prevê-se, ainda, a proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades e/ou inibição do exercício de responsabilidades parentais como penas acessórias, tendo estas uma função preventiva acrescida à pena principal aplicada, salvaguardando as necessidades de prevenção e proteção da vítima (art. 69º-B e art. 69º-C CP, 2020).

O crime de violação tem natureza semipública, estando dependente de queixa (art. 178º CP, 2020). Contudo, sempre que o interesse da vítima o aconselhe ou o Ministério Público tenha conhecimento do crime, inicia-se a tramitação processual, culminando no julgamento, onde se produzem e discutem as provas que sustentarão a tomada de decisão judicial (Latas, 2006; Leitão, 2012).

Tomada de Decisão Judicial

As investigações relativamente às sentenças judiciais, intitulado *sentencing*, surgiram devido à necessidade de se identificarem fatores que influenciam o processo de tomada de decisão judicial (Pires & Landreville, 1985). Atualmente o debate foca em temáticas como a estratificação social e a desigualdade, os problemas na discricionariedade organizacional e o processo de decisão, e a fase pré-sentencial, esta última, que Agra *et al.* (2015) acreditam ser o melhor ponto de estudo relativamente às decisões judiciais.

Os estudos sobre as decisões judiciais fornecem conhecimento sobre a atuação do sistema de justiça, convidando à reflexão sobre o mesmo. Os investigadores têm enfatizado as particularidades que distinguem a tomada de decisão judicial de outro tipo de decisão humana (Baum, 2010; Botelho & Gonçalves, 2018; Kapardis, 2014; Klein & Mitchell, 2010) baseando-se em sentenças e acórdãos, contribuindo para alterações na legislação (Sacau & Castro-Rodrigues, 2011). Em Portugal, a investigação é recente (Sacau & Castro-Rodrigues, 2011) e, apesar do trabalho já realizado, os estudos são escassos (Botelho & Gonçalves, 2018; Manita & Machado, 2012; Poiars & Louro, 2012). Sobre o crime de violação, o conhecimento é ainda mais reduzido (Sousa *et al.*, 1993; Ventura, 2018).

A tomada de decisão judicial corresponde à aplicação da lei a uma situação de facto, através da subsunção (Botelho & Gonçalves, 2018; Manita & Machado, 2012). O ato decisório emerge da lei, geral e abstrata; o hiato entre lei criada e lei aplicada carece apenas da verificação do momento transgressivo, a cargo do transgressor, que provoca que a lei se singularize (Poiars, 1999). Esta tomada de decisão não é um processo mecânico e neutro de aplicação da lei, mas um resultado da análise factual e das coordenadas jurídicas associadas às

representações e vivências sociais do juiz (Botelho & Gonçalves, 2012, 2018; Drobak & North, 2008; Kapardis, 2014; Lúcio, 1986; Miaille, 2005; Poiares & Louro, 2012; Vala & Monteiro, 2013), sem olvidar as componentes ajurídicas (Herpin, 1978; Poiares & Louro, 2012). Corresponde, assim, a uma combinação de motivações jurídicas/legais e ajurídicas/não jurídicas/extralegais (Botelho & Gonçalves, 2018; Miaille, 2005; Poiares & Louro, 2012).

Para o mesmo crime podem existir entendimentos diferentes resultando em decisões judiciais distintas. Esta discricionariedade nas decisões judiciais ocorre devido aos processos de *top-down* e *bottom-up*, consensuais na Psicologia. As predisposições, percepções, crenças e teorias que o decisor transporta para o contexto judicial enviesam a sua decisão (*top-down*) e, por isso, poderá produzir mais resultados discricionais. Este modelo está mais associado aos fatores extralegais. Paralelamente, a seleção da informação para sustentar a decisão influencia essa decisão, podendo a probabilidade de discricionariedade ser menor (*bottom-up*). Este modelo está, assim, mais relacionado com os fatores legais, apesar da seleção da informação estar relacionada com as motivações do juiz (Agra *et al.*, 2015; Bartels, 2010).

O juiz é resultado das suas experiências e as suas características influenciam e limitam o processo de tomada de decisão. Este não é puramente racional, pois não elimina a componente humana e a sua mente não reproduz a realidade da situação que analisa, antes percepções dessa realidade (Botelho & Gonçalves, 2012, 2018; Drobak & North, 2008; Lúcio, 1986; Manita & Machado, 2012; Poiares & Louro, 2012; Vala & Monteiro, 2013). Para se decidir num período de tempo, recorre a estratégias de gestão de tempo e esforço e a heurísticas, que, ganhando em celeridade, podem conduzir a enviesamentos frequentes (Dhmi & Ayton, 2001; Fariña *et al.*, 2003; Kapardis, 2014; Tonetto *et al.*, 2006). Acresce que em crimes sexuais alguns juízes apresentam atitudes preconceituosas e comportamentos discriminatórios (Martins *et al.*, 2011; Ventura, 2018).

Pelas razões enunciadas, aliado ao facto de o Direito carecer de conhecimento técnico-científico, se os magistrados pretendem aumentar a validade das suas decisões, urge a utilização de práticas científicas capazes de auxiliar os juízes na tomada de decisão judicial, promovendo um melhor trabalho e mais perfeito e justo exercício do Direito (Machado & Matos, 2016; Poiares, 2001, 2017). A união entre Direito e Psicologia é cada vez mais notória e mais evidente na fase prévia à tomada de decisão judicial (Benavente, 2020; Blackburn, 1996; Botelho & Gonçalves, 2012, 2018; Braman, 2010; Drobak & North, 2008; Gonçalves, 2010; Machado & Matos, 2016; Poiares, 2001, 2017). Como constataram Poiares e Louro (2012), a problemática

da aplicação da lei radica em questões que passam pelos tribunais, concretamente os juízes, porque “por vezes, querem assumir o papel do psicólogo, tentando perceber para além do que é visível” (Louro, 2008, p. 17). Há, assim, necessidade de recorrer a especialistas capazes de assimilar e captar a informação não visível, para responder a questões relacionadas com o comportamento de vítimas e agressores, nomeadamente psicólogos, cujo trabalho tem sido cada vez mais requisitado, apoiando na compreensão sobre “julgar um tipo de crime” (Agulhas & Anciães, 2015; Benavente, 2020; Botelho & Gonçalves, 2012, 2018; Braman, 2010; Gonçalves, 2010; Gonçalves & Dias, 2011; Machado & Matos, 2016; Matos *et al.*, 2011; Poiares, 2017; Poiares & Louro, 2012).

Intervenção Juspsicológica no Crime de Violação

A presença da Psicologia no Direito está presente de forma implícita, onde conceitos psicológicos e psicopatológicos são redigidos pelo legislador e proferidos pelo aplicador sem qualquer evidência científica que permita uma correta abordagem ao comportamento; e, de forma explícita, onde é cada vez mais evidente o apelo do Direito à ciência psicológica no sentido de esta auxiliar no processo de criminalização (Poiares, 1999).

Enquanto interface entre a Psicologia e o Direito, a Psicologia Forense corresponde à aplicação da Psicologia ao sistema legal, pretendendo responder às questões científicas e práticas que o sistema coloca (Agulhas & Anciães, 2015; Blackburn, 1996; Goldstein, 2007; Gonçalves, 2010; Simões & Gonçalves, 2020). Pretende, igualmente, aceder aos discursos e comportamentos dos atores sociais, captando, descodificando, compreendendo e explicando as mensagens. É na penetração do saber, discursos, metodologias, práticas e técnicas da Psicologia na Justiça que nasce a intervenção juspsicológica, abordagem que, baseada na Psicologia Forense, pretende promover um melhor trabalho e mais justo exercício dos atores do Direito (Poiares, 2001, 2017). A investigação sobre a psicologização nos tribunais portugueses tem sido realizada no âmbito de dissertações de mestrado e doutoramento (Poiares, 2017). Estes estudos encontraram díspares índices de psicologização, o que elucida que a aplicação da Psicologia na realidade judicial não é consensual.

A avaliação pericial forense é a atividade psicológica mais requisitada. Esta avaliação pode auxiliar na compreensão do crime, caracterizar vítimas e arguidos bem como os seus testemunhos (Barroso, 2017; Benavente, 2020; Gonçalves & Dias, 2011; Matos *et al.*, 2011). A perícia psicológica é de grande complexidade e as competências técnico-científicas do psicólogo deverão ser rigorosas e adequadas ao caso. Este deve conhecer o sistema legal,

respondendo aos quesitos solicitados, nunca descurando o exercício ético, devendo a avaliação ir além da simples aplicação de instrumentos (Agulhas & Anciães, 2015; Barroso *et al.*, 2020; Benavente, 2020; Gonçalves & Dias, 2011; Martins *et al.*, 2011; Matos *et al.*, 2011). O impacto desta perícia na tomada de decisão judicial é variável, estando amplamente documentado (Benavente, 2020; Botelho & Gonçalves, 2012; Braga & Matos, 2007; Castro *et al.*, 2006; Cunha, 2014; Henriques & Pais, 2006; Martins, 2013; Oliveira, 2011; Parente & Manita, 2010; Ribeiro, 2008; Silva, 2008).

Uma das grandes questões no crime de violação prende-se com o *consentimento*. A lei exige que a negação da vítima seja inequívoca, através do seu comportamento, de forma a não restar qualquer dúvida ao potencial agressor de que a relação sexual não é consentida (Lopes & Milheiro, 2019). Neste sentido, ao psicólogo é, geralmente, requisitado que esclareça os magistrados quanto à credibilidade e veracidade da situação vivenciada, os comportamentos adotados pela vítima durante e após o crime de que foi alvo bem como o impacto da experiência de vitimação (Lopes & Milheiro, 2019; Martins *et al.*, 2011).

Quanto aos agressores sexuais, o facto de muitos apresentarem um estilo de vida “saudável” e com competências sociais apela a uma avaliação pericial alargada e especializada, capaz de ir além do visível (Agulhas & Anciães, 2015; Barroso, 2017; Barroso *et al.*, 2020; Gonçalves, 2007; Gonçalves & Dias, 2011). Importa para o magistrado aferir se a personalidade do arguido revela uma “acentuada inclinação para o crime, que no momento da condenação ainda persista” (art. 83º CP, 2020). Neste âmbito, estão previstas a perícia sobre a personalidade (art.º 160º Código Processo Penal Português [CPP], 2020) e a perícia médico-legal e forense (art.º 159º nº6 CPP, 2020). Na primeira, a mais requisitada, são solicitados esclarecimentos quanto às características psíquicas do sujeito, nomeadamente a sua personalidade e perigosidade. Sobre a segunda perícia, a premissa-base é a existência de patologia mental, importando para o magistrado determinar a capacidade de o sujeito se autodeterminar de acordo com a sua vontade e avaliar a sua conduta e ilicitude desta, bem como a existência de fatores de risco de violência. Ao psicólogo pode ser requerido que se pronuncie sobre a perigosidade do sujeito. Em ambas as perícias, o perito deverá realizar uma avaliação psicológica que responda aos quesitos. Caso contrário, a perícia poderá não ser considerada na decisão judicial (Vieira & Graça, 2014). Ainda sobre estes sujeitos, os relatórios sociais afiguram-se como os documentos mais requisitados pelos juízes para a tomada de decisão (Direção-Geral da Política de Justiça [DGPJ], 2020). Poiares (2017) ressalva que são um substituto incorreto da perícia psicológica,

já que se limitam a providenciar informação social, familiar, habitacional, laboral/escolar do sujeito (Matos *et al.*, 2011).

Severidade Penalizadora no Crime de Violação

A sanção é a consequência determinada a partir da diferença entre a regra e o ato transgressivo (Poiares, 2017). Existe para que o cidadão compreenda e sinta os limites entre o que é e não permitido por lei, procurando corrigir a transgressão e disciplinar o transgressor (Lúcio, 1986, Poiares, 2017). O crime existe em todas as sociedades (Durkheim, 2010) e a pena é a sanção aplicável no Direito Penal. A sua finalidade, como a medida de segurança no caso de inimputáveis, é proteger os bens jurídicos e reintegrar o agente na sociedade (art. 40º CP, 2020). “A pena é um preço a pagar pelo crime que foi cometido” (Louro, 2016, p.100) e a severidade corresponde à medida da gravidade desse crime. Enquanto a severidade legal equivale ao que o legislador redigiu, a severidade real corresponde à medida penal aplicada pelo juiz (Cusson, 2020).

A aplicação da medida e respetiva severidade devem ter correspondência com o crime e a culpa do transgressor para fazer cumprir o fundamento legitimador da pena. Caso contrário, podem influenciar a ressocialização do sujeito (Cusson, 2020; Patto, 2011), determinando o fracasso da criminalização terciária. Nesta linha, tem existido uma crescente preocupação sobre se a medida penal é proporcional à culpa do ofensor (Agra *et al.*, 2015), facto que tem merecido investigação no âmbito da severidade penalizadora do sistema judicial português (Poiares, 2017). Apesar de ainda não existir evidência suficiente, as dissertações realizadas sobre diferentes tipologias criminais (e.g., crimes contra as pessoas, crimes contra a propriedade, lei tutelar educativa) concluíram que as penas têm severidade média, com exceção do caso de violência doméstica (de casal), em que o índice é baixo-médio (Domingos, 2017; Louro, 2016).

Contrariamente ao senso comum, a aplicação de medidas penais severas não significam uma maior prevenção e dissuasão da criminalidade (Berenji *et al.*, 2014; Cusson, 2020; Kääriäinen, 2019; Kuhn & Agra, 2010; Louro, 2016; Poiares, 2017) sendo, em muitos casos, leviano aumentar a severidade, o que já Beccaria (2017) ensinava no século das luzes. Como preconizava, o importante é a certeza da punição e não a severidade; mas, desde a *notitia criminis* à emissão da medida penal, há um longo caminho, com as consequências decorrentes da teoria da seleção (Dias & Andrade, 2013).

Albuquerque (2006) concluiu que os magistrados elegem a prisão preventiva, visto ser a alternativa capaz de evitar o contacto do agressor com a vítima. Dados revelam que a taxa de

condenação dos crimes sexuais é mínima (OMS, 2012) e, sobre a violação, poucos casos terminam em condenação (Kelly *et al.*, 2005; Lovett & Kelly, 2009; Santos *et al.*, 2009), tendo Portugal uma das menores taxas (Santos *et al.*, 2009). A suspensão da execução da pena de prisão tem-se constituído como a medida penal preferencial da magistratura portuguesa (Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais [DGRSP], 2019; Ventura, 2018). Contudo, num estudo sobre o crime de violação, 80% dos casos culminaram em prisão efetiva (Ribeiro, 2018).

Apesar de não se terem encontrado estudos no âmbito do crime de violação, segundo Sacau e Castro-Rodrigues (2011), as investigações sobre a severidade penalizadora assentam numa interação de fatores que predis põem sujeitos a penas mais severas do que outros. Não obstante, a sujeitos negros tendem a ser aplicadas penas mais severas comparativamente com sujeitos caucasianos (Albonetti, 1991; Freiburger & Hilinski, 2009; Spohn & Beichner, 2000; Spohn *et al.*, 1981; Ulmer & Bradley, 2006). Quando os sujeitos não exerciam atividade profissional, a severidade penal era também maior (LaFrentz & Spohn, 2006; Ventura, 2018) e quando os sujeitos não têm antecedentes criminais tendem a ser aplicadas penas menos severas (Braga & Matos, 2007; Ventura, 2018).

Aos mais jovens tendem a aplicar-se medidas penais mais severas comparativamente com os mais velhos (Champion, 1987; Sacau & Castro-Rodrigues, 2011; Steffensmeier *et al.*, 1998). Todavia, alguns autores corroboram que a idade não se encontra significativamente relacionada com a severidade penal (Hilinski-Rosick *et al.*, 2014; Spohn & Spears, 1996). Já a existência de adições pode diminuir ou aumentar a severidade da medida (Botelho & Gonçalves, 2018; Jacobson & Hough, 2007; Martins & Machado, 2007). No crime de violência doméstica, Domingos (2017) concluiu não existir relação significativa entre o consumo de álcool e a severidade da sanção aplicada.

Sobre a relação agressor-vítima, quando não existe relação, a severidade é superior (McCormick *et al.*, 1998; Simon, 1996). Spohn e Spears (1996) constataram que, independentemente de existir ou não relação, a severidade não alterava. Já Kingsnorth *et al.* (1999) concluíram que a existência de relação diminuía a severidade da medida aplicada. Estes dados são preocupantes, mesmo que obtidos em sistemas diferentes do nosso, pois parece haver meios de desculpabilização do crime, o que é intolerável: violação é sempre crime, mesmo que a vítima seja cônjuge ou afim.

O senso comum, habitualmente, considera a Psicologia desculpabilizante dos transgressores, como se o seu contributo atenuasse a pena (Poiares, 2017). A escolha da medida e respetiva severidade deverá ser abordada como forma de reabilitação e readaptação do sujeito à sociedade e, nesta linha, tem-se alertado que o acompanhamento psicológico é uma mais-valia no processo de ressocialização. “Não basta colocar os agressores na prisão”, pois não há punição eficaz e reabilitação sem intervenção, tratamento ou acompanhamento adequados à problemática e população (Barroso, 2017; Barroso *et al.*, 2020; Gonçalves, 2007), estando previsto, no âmbito do crime de violação, a integração de sujeitos em programas específicos (e.g., Programa de Intervenção Técnica dirigido a Agressores Sexuais).

Personagens do Crime

De 2013 até 2018 registou-se um incremento de 130% no número de crimes sexuais, tendo o de violação sido o segundo mais registado (APAV, 2019). Entre 2018 e 2019 verificou-se um crescendo de 2.4%, tendo-se instaurado, em 2019, 431 processos-crime, tornando-se o sétimo crime mais reportado e o segundo crime sexual com maior taxa de detenção (DGPI, 2020; Sistema de Segurança Interna [SSI], 2020). Este crime tem aumentado desde 2016 (SSI, 2020), o que poderá não ser uma tradução linear de que a sua frequência está aumentar, mas indicar que é um crime cada vez mais encarado com gravidade e de grande desvalor societal. Pode, igualmente, significar que as vítimas e a sociedade reconhecem e entendem a situação como crime, denunciando-o. Não obstante, as estatísticas refletem a “ponta do icebergue”, existindo bastantes “cifras negras” (Barroso, 2017; DGS, 2014; Ventura, 2018).

A violação revela ser um crime de género (Maria, 2004; Ventura, 2018), onde as mulheres (APAV, 2019; DGS, 2014; Koss *et al.*, 1987; Maria, 2004; Martins *et al.*, 2011; OMS, 2012; Peixoto *et al.*, 2013; Sani, 2011; SSI, 2020) da faixa etária dos 21-40 anos (APAV, 2020; DGS, 2014; SSI, 2020) são as principais vítimas, apresentando, geralmente, um nível de instrução baixo (DGS, 2014; OMS, 2012).

Mais do que o desejo sexual, o processo que conduz à violação é o exercício de poder e controlo sobre a vítima (AMCV *et al.*, 2015; Illescas & García, 2013; Peixoto *et al.*, 2013), sendo o ofensor, geralmente, do género masculino (APAV, 2019; DGS, 2014; Koss *et al.*, 1987; Maria, 2004; OMS, 2012; Sani, 2011; SSI, 2020), do escalão etário 31-40 anos, existindo também jovens (SSI, 2020). Estão inseridos em diversos meios sociais e encontram-se profissionalmente integrados (APAV, 2019; Gonçalves & Dias, 2011). Estes sujeitos, geralmente, não apresentam historial criminal (APAV, 2019), contudo vários estudos reportam

que esta população apresenta uma das mais elevadas taxas de reincidência (Cann *et al.*, 2004; Gonçalves & Dias, 2011; Guerra & Soeiro, 2009; Illescas & García, 2013; Redondo *et al.*, 2005).

A maioria das violações é cometida por alguém que estabelece(u) uma relação amorosa, familiar, de amizade e/ou conhecimento com a vítima (APAV, 2020; Gross *et al.*, 2006; Illescas & García, 2013; Sani, 2011; SSI, 2020). Todavia, o estudo de Rebocho e Gonçalves (2012) revela ausência de relação entre vítima e agressor. Martins *et al.* (2011) corroboraram que tem-se constatado que as vítimas de violações cometidas por desconhecidos têm maior probabilidade de percecionar a agressão sexual como crime e, assim, denunciá-lo. Ademais as violações cometidas por estranhos são consideradas mais graves e, assim, mais prováveis de serem validadas pelos magistrados.

Legitimação do Estudo

A violação é um dos crimes mais lesivos do ordenamento jurídico-penal português (Ventura, 2018) e o mais traumático da população adulta, sendo a reabilitação das vítimas a mais prolongada no tempo (Hazelwood & Burgess, 2017; Martins *et al.*, 2011). Sendo um crime mediático e gerador de alarme social, conhecendo a influência que os media têm na propagação da informação, sendo tributários de um falajar sobre crime e criminalidade contraproducente a diversos níveis, desde logo o sentimento de justiça e de segurança (Poiares & Crugeira, 1999), demonstrar a realidade jurídico-penal poderá contribuir para a desmistificação de ideias presentes na sociedade, concretamente sobre a falta de severidade das penas aplicadas.

Se por um lado a sociedade tem cada vez mais repudiado este crime, exigindo a aplicação de medidas severas (Ventura, 2018), por outro denota-se que a sua moldura penal tem sido sucessivamente agravada, o que poderá demonstrar a necessidade que o ordenamento jurídico-penal tem em corrigir este desvio. Contudo, o aumento da severidade penalizadora não atua enquanto instrumento de prevenção e dissuasão da criminalidade (Berenji *et al.*, 2014; Cusson, 2020; Kääriäinen, 2019; Kuhn & Agra, 2010; Louro, 2016; Patto, 2011; Poiares, 2017). Desde 2016 verifica-se um crescendo dos casos reportados e os últimos dados revelam que foi o sétimo crime mais reportado e o segundo crime sexual com maior taxa de detenção (DGPJ, 2020; SSI, 2020). Estes dados convocam a uma investigação e reflexão sobre a ação do sistema penalizador no crime de violação, desconhecendo-se a existência de estudos neste âmbito.

O legislador prevê que a Psicologia seja convocada para atuar em todo o processo de criminalização, desde a seleção dos comportamentos a (des)criminalizar à reinserção social do

transgressor (Poiares, 2001, 2017). Sendo um dos crimes mais lesivos do ordenamento jurídico-penal português (Ventura, 2018), a complexidade do crime de violação exige que os conhecimentos das Ciências Sociais penetrem no sistema judicial, já que são tributárias da compreensão de crimes, vítimas e agressores (Poiares, 2017). Sobre a representação da Psicologia no âmbito destes processos-crime, ainda nenhuma investigação foi realizada. Considerando a complexidade deste crime e a relevância que a prática psicológica tem na realidade judicial, isto coloca um novo plano – o da medida de severidade penalizadora e a correlação com a psicologização, abrangendo a criminalização terciária (Poiares, 2017), percebendo se a Psicologia tem influência na determinação da pena.

Objetivos e hipóteses do estudo

Considerando o exposto, a presente dissertação tem como objetivo geral determinar a severidade penalizadora e psicologização de processos-crime de violação. Pretende-se analisar o índice de severidade penalizadora nesses processos-crimes, aferindo qual a severidade das penas aplicadas bem como perceber se existe um padrão na medida penal atribuída ou se impera a regra “cada caso é um caso”. Igualmente procura-se aferir o índice de psicologização desses processos-crimes, determinando se a Psicologia contribuiu para a tomada de decisão e em que medida influencia a severidade da pena. Secundariamente pretende-se obter informações juspsicológicas dos alegados agressores e vítimas.

Para colmatar a escassa evidência empírica sobre a severidade penalizadora e psicologização do sistema punitivo português, atendendo à pesquisa realizada e à legitimação exposta:

Hipótese 1: As medidas penais dos processos-crime de violação apresentam um índice de severidade penalizadora médio.

Hipótese 2: Os processos judiciais do crime de violação apresentam um índice de psicologização médio.

Capítulo II – Trabalho de Investigação

Método

Amostra

A amostra de conveniência é constituída por 40 processos-crime com 45 decisões judiciais, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Varas Criminais. Dos 40 processos consultados, 36 são singulares e quatro múltiplos. Significa isto que, ao analisar o binómio vítima-arguido, em cada processo singular existia uma vítima e um arguido. Nos processos múltiplos, verificou-se uma vítima e mais do que um arguido. Nestes, em três processos constavam dois arguidos e, em apenas um processo múltiplo existiam três arguidos. Assim, os 40 processos englobam 40 vítimas e 45 arguidos.

Na Tabela 1 encontra-se resumida alguma informação sociodemográfica das vítimas ($n = 40$).

Tabela 1

Caracterização sociodemográfica das vítimas

Características sociodemográficas	<i>n</i>	%
Género		
Feminino	36	90.0
Masculino	4	10.0
Nacionalidade		
Estrangeira	9	22.5
Portuguesa	31	77.5
País de residência		
Estrangeiro	2	5.0
Portugal	38	95.0
Habilitações Literárias		
1º ciclo ensino básico	4	10.0
2º ciclo ensino básico	4	10.0
3º ciclo ensino básico	3	7.5
Secundário	3	7.5
Licenciatura	9	22.5
Desconhecido	17	42.5

As vítimas têm em média 32.00 anos de idade ($DP = 14.57$), sendo que a mais nova tinha 18 anos e a mais velha 84 anos, encontrando-se as seguintes frequências nos intervalos de idades: [18-24] – 45.0% ($n = 18$); [25-34] – 17.5% ($n = 7$); [35-44] – 17.5% ($n = 7$); [45-60] – 17.5% ($n = 7$); $[\geq 61]$ – 2.5% ($n = 1$). Cerca de 57.8% das vítimas desconhecia o arguido (Tabela 2) tendo estas sido as principais denunciante (Tabela 3).

Tabela 2*Relação entre vítima e arguido*

Tipo de relação	<i>n</i>	%
Ex-relação amorosa	3	6.7
Relação amorosa	9	20.0
Relação familiar	7	15.5
Sem relação	26	57.8
Total	45	100

Tabela 3*Apresentação da queixa*

Denunciante	<i>n</i>	%
Amigo da vítima	1	2.5
Familiar da vítima	4	10.0
Instituições	3	7.5
Testemunhas	5	12.5
Vítima	27	67.5
Total	40	100

Na Tabela 4 encontram-se resumidas características sociodemográficas dos 45 arguidos.

Tabela 4*Caracterização sociodemográfica dos arguidos*

Características sociodemográficas	<i>n</i>	%
Género		
Feminino	1	2.2
Masculino	44	97.8

Nacionalidade		
Africana	9	20.0
Brasileira	3	6.7
Portuguesa	33	73.3
Naturalidade		
Açores	1	2.2
Bragança	1	2.2
Castelo Branco	1	2.2
Leiria	1	2.2
Lisboa	25	55.6
Portalegre	2	4.4
Setúbal	1	2.2
Viseu	1	2.2
Estrangeira	12	26.7
Residência		
Lisboa	43	95.6
Almada	1	2.2
Portalegre	1	2.2
Estado Civil		
Casado	8	17.8
Divorciado	6	13.3
Solteiro	28	62.2
União de Facto	2	4.4
Viúvo	1	2.2
Habilitações Literárias		
1º ciclo ensino básico	13	28.9
2º ciclo ensino básico	7	15.6
3º ciclo ensino básico	9	20.0
Secundário	8	17.8
Licenciatura	2	4.4
Mestrado	1	2.2
Desconhecido	5	11.1

Situação Profissional

Estudante	1	2.2
Empregado	22	48.9
Desempregado	21	46.7
Reformado	1	2.2

Atividade Profissional

Atividades intelectuais e científicas	7	15.6
Outras atividades	31	68.9
Sem atividade	7	15.6

Os arguidos têm em média 37.24 anos de idade ($DP = 12.40$), tendo o mais novo 18 e o mais velho 67 anos, encontrando-se as seguintes frequências nos intervalos de idades: [18-24] – 15.6% ($n = 7$); [25-34] – 28.9% ($n = 13$); [35-44] – 26.7% ($n = 12$); [45-60] – 24.4% ($n = 11$); $[\geq 61]$ – 4.4% ($n = 2$).

Cerca de 20.0% dos sujeitos apresentava referência de diagnóstico de saúde mental ($n = 9$). Contudo só foi possível constatar as seguintes referências: surto psicótico ($n = 2$), comportamento aditivo ($n = 1$), perturbação antissocial ($n = 1$) e oligofrenia ($n = 1$). Sobre a saúde física, 11.1% dos arguidos possuía patologia física ($n = 5$), nomeadamente vírus da imunodeficiência humana ($n = 2$), problemas cardiovasculares ($n = 2$), cancro ($n = 1$) e fratura da mão ($n = 1$). Durante o processo-crime, somente 24.4% dos arguidos ($n = 11$) beneficiou de acompanhamento psicoterapêutico.

Quanto às adições, 40.0% dos arguidos não tinha qualquer referência de consumo de álcool e/ou drogas ($n = 18$). Relativamente aos sujeitos consumidores, 55.6% consumia álcool e drogas ($n = 15$), 25.9% apenas álcool ($n = 7$) e 18.5% apenas drogas ($n = 5$).

Sobre os antecedentes criminais, apenas 20.0% dos arguidos ($n = 9$) não havia tido contacto com o sistema judicial. Quantos aos restantes arguidos, 8.3% é reincidente em crimes sexuais ($n = 3$), 52.8% cometeu outros crimes (e.g., ofensas à integridade física, tráfico de estupefacientes, roubo) ($n = 19$) e 38.9% já havia cometido quer crimes sexuais quer outros crimes ($n = 14$).

Instrumento

O Índice de Severidade Penalizadora e Psicologização – Criminalização Secundária (ISPP-CS; Poiares, 2009) (Anexo 1) promove o conhecimento e compreensão sobre a tomada

de decisão judicial de um crime. Procura aferir a severidade penalizadora, isto é, considerando a dosimetria penal do crime e a medida final aplicada, é possível tornar mensurável a pena aplicada e avaliar o seu grau de penalização (ISP). Pretende, também, aferir o grau de psicologização (IP) do processo judicial, analisando a (in)utilização de meios psicológicos/psiquiátricos, determinando, assim, como a Psicologia contribuiu para a tomada de decisão e em que medida contribuiu para o agravamento ou atenuação da medida.

Com tempo de aplicação variável e aplicado a processos arquivados, o instrumento agrega questões juspsicológicas, cujas respostas variam entre escolha múltipla, resposta direta e específica. É apresentada uma folha de rosto com questões sobre o tribunal e a sua composição (singular ou coletivo), o número de arguidos, a decisão (absolutória ou condenatória) e as penas aplicadas. Seguidamente preenchem-se três eixos: (1) Arguido, que engloba as Anamneses Sociodemográfica, Cultural e Judicial, tendo esta última uma dimensão clínica e uma forense; (2) Processo Atual, que engloba informação quanto aos crimes pronunciados e imputados bem como as medidas de coação aplicadas; e (3) Medida Penal Adoptada, que compreende *itens* relacionados com a decisão judicial e *itens* de psicologização.

Para cotação do instrumento e análise da informação, o investigador poderá socorrer-se ao Caderno de Instruções e Cotação – Índice de Severidade Penalizadora e Psicologização (Criminalização Secundária – ISPP-CS; Poiars, *in press*), atualmente em fase de transição digital, aguardando publicação. Este divide-se em duas dimensões: uma referente ao cálculo do ISP, onde são consideradas a dosimetria penal abstrata e a medida concreta aplicada, e outra referente ao IP, onde estão incluídas perguntas sobre procedimentos psicológicos/psiquiátricos.

Quanto ao cálculo do ISP, apenas é calculado quando os crimes são imputados ao arguido. Recorrendo ao Caderno supracitado ou à plataforma de cotação de Branco (fornecida pelo autor do instrumento), obtém-se o ISP de cada decisão judicial, numa escala de 0 a 100. Quanto à sua interpretação, poderá apresentar valores inferiores a um ponto, que corresponde a Medida Branda, entre um e dois pontos indica Severidade Mínima, três pontos equivale a Severidade Média, igual ou superior a quatro pontos representa Severidade Elevada, e igual ou superior a cinco pontos corresponde a Severidade Máxima.

Para obtenção do valor do IP, segundo as regras do Caderno, atribuem-se zero pontos caso se verifique a inexistência de avaliação psicológica forense, e/ou perícia da personalidade, e/ou ausência de informação psicológica/psiquiátrica, e/ou quando os procedimentos psicológicos/psiquiátricos não fundamentaram ou não constam na decisão; atribui-se um ponto

caso exista informação psicológica/psiquiátrica; e atribuem-se dois pontos caso exista avaliação psicológica forense, perícia da personalidade e/ou outras diligências psicológicas/psiquiátricas e que as mesmas hajam servido de fundamentação à tomada de decisão. Efetuando o somatório total obtém-se o IP, podendo o resultado ser zero pontos (Psicologização Nula), um ponto (Psicologização Mínima), dois a três pontos (Psicologização Média), quatro pontos (Psicologização Elevada) e cinco ou mais pontos (Psicologização Máxima). Quanto maior o valor do IP, maior a expressividade da Psicologia no contexto judicial.

Além do instrumento possibilitar uma análise quantitativa dos dados, a análise e sistematização da informação dos processos permite gerar conhecimento sobre o crime estudado e as variáveis juspsicológicas. Sublinhe-se que este instrumento, na versão adultos, tem sido aplicado em inúmeros estudos, abrangendo plúrimos crimes (e.g., crimes contra as pessoas, crimes contra a propriedade).

Procedimentos

A proposta de estudo foi submetida à Comissão de Ética e Deontologia para a Investigação Científica da Escola de Psicologia e Ciências da Vida da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, tendo sido aprovada. Após aprovação, estabeleceu-se contacto com uma juíza do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Varas Criminais, que autorizou a pesquisa.

A recolha dos dados fez-se com recurso ao Índice de Severidade Penalizadora e Psicologização – Criminalização Secundária (ISPP–CS; Poiares, 2009), ajustando-o de acordo com a literatura e as especificidades do crime de violação. O método de amostragem foi por conveniência e a recolha realizou-se entre abril e junho e setembro e outubro de 2019. Como critérios de inclusão consideraram-se processos que contemplam o crime de violação (art. 164º), posteriores a 2010, e arguidos e vítimas com, pelo menos, 18 anos de idade. Cada processo judicial foi analisado individualmente, tendo-se atribuído um número convencional a cada um para garantir o anonimato dos dados.

Análise de dados

Os dados foram submetidos a análise estatística com recurso ao programa informático *IBM SPSS Statistics 21 (Statistical Package for the Social Sciences)* para *macOS*. Realizou-se uma análise estatística descritiva, com foco nas medidas de tendência central (média e moda) e dispersão (desvio-padrão e amplitude). Seguiu-se uma análise estatística inferencial, considerando-se os pressupostos da normalidade e homogeneidade, e significativo os resultados

cujo valor de significância seja $p \leq .05$. Sempre que um dos pressupostos não se encontrava validado, optou-se pelos testes não paramétricos. Adicionalmente foram realizadas correlações de *Spearman*, seguindo os critérios preconizados por Marôco (2018).

Ainda que não tão musculosa, procedeu-se a uma análise qualitativa das informações recolhidas. A análise qualitativa não se circunscreve às narrativas dos sujeitos. Considera, também, a análise de textos e documentos (Creswell & Creswell, 2017), permitindo explorar o fenómeno estudado. Com a análise dos processos-crime foi possível obter e sistematizar informação juspsicológica, gerando novo conhecimento relativamente ao crime de violação.

Resultados

Análise Quantitativa

Decisões Judiciais

À maioria dos arguidos foi aplicada mais do que uma medida de coação. Como apresentado na Tabela 5, o termo de identidade e residência (TIR) foi a medida mais aplicada (38.9%), seguido da prisão preventiva, que foi aplicada a 24.4% dos arguidos.

Tabela 5

Medidas de coação aplicadas aos arguidos

Medida de coação	<i>n</i>	%
Obrigaç�o de apresenta��o a um �rg�o de pol�cia criminal	6	6.7
Perman�ncia na habita��o com fiscaliza��o eletr�nica	4	4.4
Pris�o preventiva	22	24.4
Proibi��o de aproxima��o a uma determinada dist�ncia com fiscaliza��o eletr�nica	5	5.6
Proibi��o de contactos com a v�tima	14	15.6
Proibi��o de habita��o com a v�tima	4	4.4
Termo de identidade e resid�ncia (TIR)	35	38.9
Total	90	100

Para cada arguido   proferida uma decis o. Assim, totalizam-se 45 decis es judiciais, resumidas na Tabela 6.

Tabela 6*Decisão judicial consoante a qualificação jurídica do crime*

	Tentativa de violação	Violação simples	Violação agravada	<i>n</i>	%
Decisão Judicial					
Absolvição	2	5	2	9	20.0
Pena de prisão efetiva	4	18	6	28	62.2
Suspensão da execução da pena simples	2	1	0	3	6.7
Suspensão da execução da pena com obrigações	1	2	0	3	6.7
Suspensão da execução da pena mediante pagamento de multa e cumprimento de obrigações	0	1	0	1	2.2
Internamento Compulsivo	0	1	0	1	2.2
Total	9	28	8	45	100

A pena de prisão média em meses atribuída aos 36 sujeitos foi de 64.52 meses ($DP = 24.75$), variando entre 24 e 126 meses (Apêndice I).

Atribuíram-se penas acessórias a seis indivíduos, concretamente: obrigação de frequência em programas de violência doméstica ($n = 4$), proibição de contactos com a vítima ($n = 4$), inibição do exercício das responsabilidades parentais ($n = 1$) e obrigação de frequência para tratamento de alcoolismo e toxicodependência ($n = 1$).

Índices de Severidade Penalizadora e Psicologização

Para explorar a severidade das penas aplicadas, das 45 decisões, 10 foram excluídas. Assim, as medidas penais de 20.0% das decisões apresentaram um índice de severidade brando ($n = 7$), 20.0% severidade mínima ($n = 7$), 11.4% severidade média ($n = 4$), 8.6% severidade elevada ($n = 3$) e 40.0% severidade máxima ($n = 14$).

Na Tabela 7 constam as estatísticas descritivas referente ao ISP.

Tabela 7*Estatísticas descritivas do Índice de Severidade Penalizadora (ISP)*

Índice de Severidade Penalizadora	
Média	38.77
Desvio Padrão	27.38
Moda	5
Mínimo	0
Máximo	93

O teste não paramétrico Kruskal-Wallis revelou diferenças estatisticamente significativas entre as decisões judiciais para a variável severidade penalizadora ($H(1) = 13.034$; $p < .000$; $n = 35$). Quanto à suspensão da execução da pena de prisão ($n = 7$), o nível médio de severidade das medidas penais foi de 7.71 ($DP = 11.69$). Quanto às decisões onde foi fixada a prisão efetiva ($n = 28$), a média foi de 46.54 ($DP = 24.52$).

Recorrendo ao teste *t*-Student para amostras independentes constatou-se a ausência de diferenças estatisticamente significativas entre grupos étnicos ($t(33) = -787$; $p = .437$). Todavia, a média da severidade nas decisões com indivíduos negros situa-se nos 45.50 ($DP = 23.45$; $n = 8$) e com sujeitos caucasianos é de 36.78 ($DP = 28.54$; $n = 27$).

Igualmente apurou-se não existirem diferenças estatisticamente significativas entre os sujeitos com e sem antecedentes criminais ($t(33) = -100$; $p = .921$). A média da severidade das medidas com sujeitos com antecedentes situou-se nos 38.54 ($DP = 28.13$; $n = 28$) ao passo que nas decisões com sujeitos sem historial criminal é de 39.71 ($DP = 26.22$; $n = 7$).

Em relação à variável adições, os resultados do teste não paramétrico Wilcoxon-Mann-Whitney não evidenciaram diferenças estatisticamente significativas entre grupos no que respeita à severidade penalizadora ($U = 138.000$; $p = .689$; $N = 35$). Porém, a média da severidade nas decisões com sujeitos adictos situa-se nos 41.20 ($DP = 29.72$) e com indivíduos sem hábitos de consumo é de 35.53 ($DP = 24.54$).

A análise de variâncias Anova revelou não existirem diferenças estatisticamente significativas entre grupos profissionais ($F(2, 34) = .469$; $p = .630$) para a variável severidade penalizadora. Todavia, verificou-se um maior índice de severidade no grupo dos desempregados ($M = 42.95$; $DP = 29.43$) comparativamente com os empregados ($M = 33.87$; $DP = 25.61$). A severidade da pena do único reformado foi de 33.00.

Relativamente à relação vítima-arguido, o teste *t*-Student para amostras independentes revelou não existirem diferenças estatisticamente significativas entre grupos ($t(33) = .671$; $p = .507$). Não obstante, quando existe relação, a severidade da pena é superior ($M = 42.85$; $DP = 26.73$; $n = 13$) comparativamente quando não existe relação ($M = 36.36$; $DP = 28.09$; $n = 22$).

Sobre a correlação entre a idade do agressor e o ISP conclui-se que é positiva, fraca e não significativa ($R_s(35) = .185$; $p = .287$).

A respeito da saúde mental, verificou-se a presença de elementos do foro psicológico/psiquiátrico em 52.5% dos processos consultados ($n = 21$). Destes, em 57.2% apenas constava informação psicológica/psiquiátrica do arguido ($n = 12$), em 33.3% apenas informação da vítima ($n = 7$) e 9.5% englobava informação de ambos ($n = 2$).

Sobre o grau de psychologização, 47.5% dos processos obteve um índice nulo ($n = 19$), 20.0% um índice médio ($n = 8$), 22.5% um índice elevado ($n = 9$) e 10.0% um índice máximo ($n = 4$). Na Tabela 8 constam as estatísticas descritivas referentes ao IP.

Tabela 8

Estatísticas descritivas do Índice de Psicologização (IP)

Índice de Psicologização	
Média	1.66
Desvio Padrão	2.01
Moda	0
Mínimo	0
Máximo	7

As avaliações, perícias e diligências psicológicas/psiquiátricas perfazem um total de 20 elementos. Realizaram-se sete avaliações psicológicas forenses (a dois arguidos e a cinco vítimas) e nove perícias sobre a personalidade (a oito arguidos e a uma vítima), todas realizadas por entidades públicas.

A correlação entre ISP e IP revelou ser positiva, moderada e significativa ($R_s(35) = .353$; $p = .037$). Quatro elementos psicológicos/psiquiátricos contribuíram para a atenuação da pena e 15 para o agravamento da pena.

Em 87.5% dos processos, os juízes solicitaram o relatório social ($n = 35$).

Análise Qualitativa

Apesar de cinco sujeitos, cuja idade permitiria a aplicação do Regime Especial para Jovens Delinquentes (Decreto-Lei nº 400/82), a nenhum a lei foi aplicada pois para os magistrados “*o arguido não comprova a interiorização do desvalor social da sua conduta e da gravidade do seu comportamento*”.

Dois sujeitos foram absolvidos do crime de violação, mas condenados pelo crime de violência doméstica. Uma vítima solicitou que o arguido fosse condenado pela prática de um crime de coação sexual em detrimento do de violação, tendo sido absolvido deste último.

Nas duas avaliações psicológicas forenses realizadas aos arguidos, em ambas, o quesito foi a avaliação do risco de violência. Num dos casos, além das entrevistas, o perito recorreu ao Inventário Multifásico de Personalidade do Minnesota-2 (MMPI-2), *Checklist* de Psicopatia Revista (PCL-R) e Avaliação do Risco de Violência (HCR-20). No outro, o psicólogo utilizou o instrumento Avaliação de Risco de Violência Conjugal.

Quanto às oito perícias sobre a personalidade (art. 160º CPP, 2020), os psicólogos incidiram na avaliação da personalidade e perigosidade. Nestas perícias efetuou-se uma avaliação holística do arguido, tendo o número de entrevistas variado entre uma e duas, e o número de instrumentos utilizados, oscilado entre dois e oito. O mais utilizado foi a PCL-R, seguido do MMPI-2, Matrizes Progressivas Coloridas de Raven, Avaliação do Risco de Violência Sexual e HCR-20. Nestas atividades psicológicas foram encontrados múltiplos fatores de risco (e.g., crenças legitimadoras da violência, antecedentes criminais, adições, patologias psicológicas, etc...).

Nas duas perícias médico-legal e forense (art.º 159º nº6 do CPP, 2020), a psicologia foi convocada para avaliação do risco de violência.

O processo-crime que resultou na inimputabilidade do sujeito, obteve o maior índice de psicologização: sete.

Quanto às cinco avaliações psicológicas forenses realizadas às vítimas, uma incidiu sobre a avaliação do dano e as restantes sobre a credibilidade e veracidade do relato, tendo em todas, a perícia sido conclusiva positiva.

Relativamente à perícia sobre a personalidade realizada à vítima, o exame englobou uma avaliação cognitiva e da personalidade, tendo-se confirmado diagnóstico para a Perturbação de Stresse Pós-Traumático.

Discussão

Este estudo pretende dar resposta a algumas lacunas existentes na literatura, nomeadamente a falta de estudos sobre a severidade das penas aplicadas e da representação da Psicologia no âmbito de processos-crime de violação sexual. Objetivou-se apurar o nível de severidade penalizadora e de psicologização desses processos aferindo se a Psicologia influencia a severidade da pena. Procurou-se, também, obter informações sobre os alegados agressores e vítimas.

As vítimas e arguidos dos processos-crime de violação

Embora existiam casos decorrentes em homens, as mulheres são as principais vítimas (APAV, 2019; DGS, 2014; Koss *et al.*, 1987; Maria, 2004; Martins *et al.*, 2011; OMS, 2012; Peixoto *et al.*, 2013; Sani, 2011; SSI, 2020), demonstrando, assim, que este continua a ser um crime de género (Maria, 2004; Ventura, 2018). Grande parte das vítimas estão na chamada “vida ativa”, tal como elencado na literatura (APAV, 2020; DGS, 2014; SSI, 2020), verificando-se, também, vítimas jovens. A existência de uma vítima sénior poderá remeter para a gerontofilia, o que seria de interessante análise. A maioria das vítimas não apresenta um nível de instrução baixo, contrariando a literatura (DGS, 2014; OMS, 2012). Alguns estudos sugerem, contrariamente aos resultados, que o agressor é conhecido da vítima (APAV, 2020; Gross *et al.*, 2006; Illescas & García, 2013; Sani, 2011; SSI, 2020), apesar dos dados de Rebocho e Gonçalves (2012) confirmarem os resultados obtidos.

As vítimas foram as principais denunciante e mais de metade desconhecia o agressor. Este dado vem corroborar o constatado por alguns estudos (Martins *et al.*, 2011), que sugerem que as vítimas de violações cometidas por desconhecidos têm maior probabilidade de percecionar a agressão sexual como crime e, assim, denunciá-lo. Não obstante, sabendo que pessoas com mais literacia tendem a compreender melhor a situação vivenciada, o facto de as vítimas apresentarem alguma literacia poderá ter auxiliado na compreensão do crime vivenciado, denunciando-o. Já as testemunhas foram as segundas denunciante, o que poderá demonstrar que a sociedade está mais atenta a este crime.

Concluimos, assim, que o perfil da vítima de violação é heterogéneo, demonstrando que qualquer pessoa pode ser vítima deste crime.

Na maioria dos casos existia apenas um ofensor, e a representatividade dos homens acompanha a literatura (APAV, 2019; DGS, 2014; Koss *et al.*, 1987; Maria, 2004; OMS, 2012; Sani, 2011; SSI, 2020). Salienta-se o largo espectro de idades, apesar de grande parte dos sujeitos

estar na “vida ativa”. A existência de jovens, igualmente reportado nas últimas estatísticas (SSI, 2020), apela à reflexão sobre este fenómeno e a necessidade de implementação de estratégias educativas sobre o fenómeno da violação sexual, quer na comunidade quer em ambientes académicos (e.g., escolas, universidades), apelando-se, assim, à articulação entre os Ministérios da Educação e da Justiça.

O baixo nível de escolaridade poderá estar relacionado com a atividade profissional, prevalecendo o trabalho pouco diferenciado (e.g., cantoneiro, taxista). Não obstante, sete sujeitos exerciam atividades intelectuais e científicas (e.g., consultor jurídico, gestor), estando a maioria integrado socialmente. Estas informações estão igualmente elencadas na literatura (APAV, 2019; Gonçalves & Dias, 2011).

O álcool e as drogas podem ser fatores desencadeadores de agressões sexuais, no entanto, a relação não é linear, sendo que o consumo não diminui a responsabilidade do agente. Mais de metade dos sujeitos consumia álcool/drogas e, apesar de conhecidas as vantagens que as intervenções têm na alteração comportamental e ressocialização do indivíduo, este aspeto não foi confirmado, pois apenas um sujeito foi encaminhado para um programa de tratamento de alcoolismo e toxicodependência.

Relativamente ao historial criminal, os resultados coincidem com a literatura (Cann *et al.*, 2004; Gonçalves & Dias, 2011; Guerra & Soeiro, 2009; Illescas & García, 2013; Redondo *et al.*, 2005). A existência de uma elevada percentagem de reincidentes poderá demonstrar que o fundamento legitimador da pena não fora cumprido (Cusson, 2020; Patto, 2011), urgindo, por isso, a implementação de uma política criminal que assente num eixo biopsicossocial, considerando que a medida penal seja sempre adotada em função das necessidades da prevenção geral e especial.

Os dois parágrafos antecedentes demonstram a necessidade da atuação da Psicologia. Conhecer o comportamento passado do sujeito é uma das fórmulas-chave para prever o comportamento futuro. Desconhecendo-se o seu passado, importa analisar aspetos, como personalidade, fatores de risco para a violência e reincidência. Conhecer a vivência biopsicossocial do sujeito e os fatores de risco associados é crucial para encaminhá-lo para um programa direcionado às problemáticas. Um acompanhamento psicoterapêutico seria benéfico não só para o sujeito consumidor como para toda a sua rede envolvente. Simultaneamente, o facto de a maioria apresentar historial criminal associado a uma baixa literacia alerta para a necessidade de implementação de um acompanhamento específico que trabalhe as

competências destes agressores, no sentido de “interiorizarem o interdito”, a culpa e a responsabilidade, promovendo, por um lado, a inclusão e, por outro, evitando a reincidência.

A heterogeneidade destes sujeitos demonstra que estão presentes em qualquer latitude. Grande parte está inserido social e profissionalmente, não apresentando, a “olho nu”, um estilo de vida antissocial, não aparentando ser um risco para a sociedade. Contudo, as perícias psicológicas revelaram múltiplos fatores de risco, demonstrando a disfuncionalidade destes sujeitos, fatores estes que não devem ser desvalorizados na tomada de decisão.

Decisões judiciais dos processos-crime de violação

A medida de coação menos grave (TIR) foi a mais aplicada. Tal medida é insuficiente pois não confere proteção às vítimas, aumentando os sentimentos de vulnerabilidade e insegurança e, conseqüentemente, insatisfação quanto ao sistema de justiça. A prisão preventiva foi a segunda medida mais aplicada que, tal como Albuquerque (2006) reiterou, é a única capaz de evitar contacto entre vítima e agressor.

Os estudos com mais de uma década revelaram que a taxa de condenação é mínima (Kelly *et al.*, 2005; Lovett & Kelly, 2009; Santos *et al.*, 2009) e, neste estudo, mais de metade dos casos terminou em condenação. Pelas sucessivas alterações legislativas verificamos que o ordenamento jurídico tem alterado o entendimento sobre este crime, compreendendo a sua gravidade e enfatizando a sociedade sobre tal, agravando a moldura penal. Como Beccaria (2017) preconizava, o importante é a certeza da punição e o decisor condena estes agressores. Em mais de metade dos processos-crime, as decisões culminaram em prisão efetiva, tal como encontrado por Ribeiro (2018). Ademais, as penas acessórias decretadas, demonstram que alguns juízes consideraram as necessidades de prevenção e proteção das vítimas.

As penas de prisão suspensas podem ser encaradas como “sinal de impunidade” o que poderá (in)diretamente aumentar o risco de reincidência. Aos agressores a quem foi decretada esta medida, apenas um não tinha antecedentes criminais. Tal remete, novamente, para a importância de se aplicarem medidas que garantam a dissuasão da prática de futuros crimes (prevenção especial negativa) e a reabilitação e ressocialização destes sujeitos (prevenção especial positiva), devendo estes serem monitorizados pelas entidades competentes e encaminhados para especialidades que trabalham a alteração comportamental e prevenção da reincidência (e.g., Psicologia Forense).

Não há punição eficaz e reabilitação sem intervenção adequada à problemática (Barroso, 2017; Barroso *et al.*, 2020; Gonçalves, 2007). Nenhum sujeito foi encaminhado para o

Programa de Intervenção Técnica dirigido a Agressores Sexuais, tendo quatro sido integrados em programas de violência doméstica. Este dado demonstra o escaço encaminhamento para intervenções especializadas, apesar de estarem amplamente divulgadas as suas vantagens. Apesar da violência sexual poder ser enquadrada no âmbito da violência doméstica, os fenómenos e populações são diferentes e, por isso, as abordagens e intervenções distintas.

Severidade penalizadora e psicologização dos processos-crime de violação

Os resultados evidenciaram que a severidade das medidas penais aplicadas corresponde a um índice médio, confirmando assim a primeira hipótese. Este valor é consistente com o encontrado em dissertações, contudo distinto do obtido por Domingos (2017) e Louro (2016). A medida penal menos severa foi a suspensão da execução da pena simples e a mais severa a prisão efetiva com três penas acessórias.

O legislador define amplas penas abstratas e o aplicador pune de forma média. Esta dubiedade, por um lado, contraria os princípios ressocializadores e preventivos associados à sanção prevista e, por outro, demonstra que o sistema não cumpre os seus princípios punitivos e não aplica as medidas definidas no CP, podendo ser um fator que contribui para a insatisfação relativamente ao sistema de justiça. Contudo, importa informar a população e desmistificar que é frívolo aumentar a severidade penal para prevenir e dissuadir a criminalidade (Berenji *et al.*, 2014; Cusson, 2020; Kääriäinen, 2019; Kuhn & Agra, 2010; Louro, 2016; Poiares, 2017), crendo-se que para cada caso foi aplicada uma medida e severidade penal que garantam as exigências da prevenção geral e especial, salvaguardando, simultaneamente, a vítima.

Como ressalvado por alguns autores e encontrado neste estudo foram aplicadas medidas penais mais severas a sujeitos negros (Albonetti, 1991; Freiburger & Hilinski, 2009; Spohn & Beichner, 2000; Spohn *et al.*, 1981; Ulmer & Bradley, 2006) e desempregados (LaFrentz & Spohn, 2006; Ventura, 2018). Aos sujeitos sem antecedentes criminais verificou-se uma maior severidade na pena aplicada, dado contrário à literatura (Braga & Matos, 2007; Ventura, 2018).

Apesar de a relação entre a idade do agressor e a severidade ser positiva, esta não é significativa, dado congruente com alguns estudos (Hilinski-Rosick *et al.*, 2014; Spohn & Spears, 1996). Quanto mais velho o ofensor maior a severidade aplicada ou quanto mais novo o agressor menor a severidade, sendo este dado oposto à literatura (Champion, 1987; Sacau & Castro-Rodrigues, 2011; Steffensmeier *et al.*, 1998). Não podemos concluir que a presença ou ausência de adições influencia a severidade penalizadora, corroborando alguns autores (Botelho

& Gonçalves, 2018; Domingos, 2017; Jacobson & Hough, 2007; Martins & Machado, 2007), apesar de os juízes serem mais punitivos com os sujeitos consumidores.

Sobre a relação vítima-arguido, os resultados são congruentes com Spohn e Spears (1996), constatando-se que a severidade da pena não altera em função da existência ou não de relação, contudo é superior quando existe relação, dado divergente da literatura (Kingsnorth *et al.*, 1999; McCormick *et al.*, 1998; Simon, 1996). Todavia, violação é sempre violação, independentemente da existência ou não de relação, não devendo este aspeto validar mais ou menos o crime. Este resultado poderá remeter para existência de preconceitos da violação que possam eventualmente existir na magistratura portuguesa, tal como já ressaltado por Martins *et al.* (2011) e Ventura (2018).

Para cada sujeito existiu uma pena específica, ou seja, impera a regra “cada caso é um caso”, demonstrando uma heterogeneidade decisional. Tal dado permite-nos elucidar que o aplicador terá estabelecido uma ligação entre o crime e a culpa do transgressor (Cusson, 2020; Patto, 2011), correspondendo a tempos penais distintos. Igualmente demonstra que o decisor penetra a sua atenção no transgressor e nas especificidades do caso, o que corrobora a conceção de “psicologização implícita” de Poiares (1999). Não era expectável uma uniformidade das decisões, o que demonstra que a tomada de decisão judicial não é uma simples aplicação da lei, mas um conjunto de fatores que determinam a decisão judicial, o que nos convoca à reflexão sobre a influência das motivações jurídicas e ajurídicas. O facto de variáveis como o historial criminal, as adições, a situação profissional e a relação vítima-agressor não apresentarem diferenças significativas entre grupos para a severidade penalizadora, poderá decorrer do facto de se tratar de um crime com uma carga emocional muito pesada, contendo prognósticos de reinserção muito reservados.

Os resultados revelam que o índice de psicologização dos processos-crimes de violação é mínimo, não confirmando a segunda hipótese. Apesar de em Portugal se verificar um desenvolvimento e auxílio da ciência psicológica na tomada de decisão judicial (Agulhas & Anciães, 2015; Benavente, 2020; Botelho & Gonçalves, 2012, 2018; Gonçalves, 2010; Gonçalves & Dias, 2011; Machado & Matos, 2016; Poiares, 2017; Poiares & Louro, 2012), neste crime tal aspeto continua a necessitar de investigação, não sendo possível fazer comparações teóricas com os resultados obtidos. Contudo, o resultado alcançado evidencia a pouca expressividade do saber psicológico no território judicial, demonstrando que quando pretendem tomar uma decisão, os juízes não tendem a recorrer à Psicologia. Não obstante,

quando requerido, o trabalho psicológico sustenta a tomada de decisão judicial, tendo, neste estudo, apenas um elemento não sido considerado na decisão.

Quanto às perícias efetuadas às vítimas, também neste estudo os quesitos mais frequentes foram a avaliação da credibilidade e veracidade do relato e avaliação do dano (Lopes & Milheiro, 2019; Martins *et al.*, 2011). Quanto aos agressores, os resultados vão ao encontro de Vieira e Graça (2014). A perícia sobre a personalidade (art. 160º CPP, 2020) foi a mais requisitada, tendo os psicólogos focado os pontos-chave para os magistrados (personalidade e perigosidade). Nas metodologias das perícias, verificamos aspetos concordantes com a literatura, nomeadamente sobre a realização de uma avaliação alargada e especializada (Agulhas & Anciães, 2015; Barroso, 2017; Barroso *et al.*, 2020; Gonçalves, 2007; Gonçalves & Dias, 2011), todavia alguns peritos somente aplicaram instrumentos. A perícia psicológica deve atentar ao sujeito numa perspetiva biopsicossocial, devendo o psicólogo adotar metodologias e técnicas de avaliação validadas empiricamente, assim como as distintas e necessárias fontes de informação, não cingindo-se à simples aplicação de testes. Contrariamente aos pedidos psicológicos, em mais de metade dos processos-crime de violação foi requisitado o relatório social, dado concordante com as estatísticas (DGPI, 2020).

No âmbito da criminalização terciária, concretamente sobre a execução da pena, quando apenas são consideradas as decisões que resultaram na aplicação de pena de prisão, a relação entre os índices de psychologização e severidade penalizadora é positiva, moderada e significativa. Na maioria dos processos em que foi requisitada, a Psicologia auxiliou e sustentou a tomada de decisão judicial, tendo mais de metade dos elementos psicológicos/psiquiátricos sido considerados pelos juízes como agravantes. Assim, no âmbito de processos-crime de violação, a Psicologia influencia a severidade da pena, contribuindo para o agravamento da mesma. Este dado desmistifica, assim, a ideia do senso comum de que o trabalho da Psicologia contribui para a atenuação da pena.

Limitações do estudo e estudos futuros

Este estudo apresenta algumas limitações.

A obtenção de vasta informação garante que o estudo das variáveis possa ser mais denso e completo. Todavia, a maioria dos processos apresentava informação insuficiente/inconclusiva, dificultando o preenchimento do instrumento, tendo este sido adaptado à realidade amostral. As dimensões sociodemográfica e clínica requerem informação que nem sempre fica registada nos autos, o que leva a que haja recolha de informação

deficitária, ainda que tal não toque nem a dosimetria abstrata nem a concreta e singular. A ausência de informações das vítimas dificultou a sua comparação com as informações de arguidos e com algumas variáveis do instrumento.

A amostra é reduzida e foi recolhida num único tribunal, o que não permite generalizar os resultados obtidos, realçando-se, por isso, que este estudo tem um cariz exploratório.

A ausência de investigações relativamente à severidade penalizadora e psicologização foi uma limitação e um desafio. Ao mesmo tempo que se lida e se gere a falta de investigação anterior, no campo da verticalidade, já a horizontalidade assegura maiores possibilidades comparativas dentro da nosologia juscriminal e juspsicológica.

Assim, configura-se pertinente a prossecução de estudos futuros noutras comarcas de Portugal para obtenção de um maior número de processos de várias regiões (geopenalidade) procurando-se um maior poder de generalização e conhecimento sobre o crime estudado, o que já acontece, embora mais limitadamente, propondo-se a aplicação do instrumento utilizado.

Sugerem-se algumas questões de investigação: Quando são de conhecimento público, os processos-crime de violação são alvos de um grande escrutínio. Até que ponto é que a pressão da opinião pública influencia a sentença?; Será que o facto de o senso comum considerar a Psicologia “desculpabilizante” do transgressor poderá determinar a sua inutilização na área judicial e, conseqüentemente, determinar que os juizes solicitem relatórios sociais em detrimento das atividades psicológicas?

Implicações do estudo

Este estudo contribui para o estado da arte sobre a severidade penalizadora e o trabalho do psicólogo na Justiça. Ademais, conhecer a realidade da atuação do sistema punitivo permitiu uma melhor compreensão do sistema e da sua atuação perante um crime, contribuindo para a desmistificação de ideias presentes na sociedade.

A nível prático, tendo os diversos elementos psicológicos impacto da tomada de decisão judicial e, conseqüentemente, na vida das pessoas, cada vez mais o exercício do psicólogo não pode ser feito de forma leviana e simplista.

O crime de violação continua a ser um dos maiores flagelos sociais e, por isso, a implementação de ações de sensibilização deve afastar estereótipos e preconceitos, já que a heterogeneidade é uma característica neste fenómeno.

Conclusão

A presente investigação permitiu perceber que, no âmbito de processos-crime de violação, na Comarca de Lisboa, a prisão efetiva assume-se como a principal pena aplicada. O aplicador pune de forma média, existindo uma oscilação na severidade penalizadora, demonstrando que existe uma preocupação judicial relativamente à aplicação de medidas mais ou menos severas, imperando a regra “cada caso é um caso”.

Apesar da crescente união entre Direito e Psicologia, no âmbito de processos-crime de violação sexual constatou-se uma mínima permeabilização da ciência psicológica. Não dispondo o juiz de toda a informação necessária, tomar uma decisão apenas com base na experiência e livre arbítrio é exíguo, urgindo, assim, a penetração do saber psicológico nestes campos judiciais. Não obstante, quando convocada, a Psicologia fundamenta a tomada de decisão judicial, contribuindo para o agravamento da pena.

Sabendo que a exclusiva aplicação da pena não fomenta a alteração comportamental, conhecendo as vantagens da aplicação da Psicologia sobre o comportamento humano, importa que a justiça penal recorra ao conhecimento psicológico. A violência e complexidade do crime de violação associado ao contínuo aumento destes processos-crime apela à implementação de uma abordagem holística no sistema penal que integre a ciência. Como Agra reiterou “precisamos que o cientista e o jurista se visitem com regularidade. Para que a justiça seja sábia e a ciência seja justa” (pp. 302-303, 2000).

Referências

- Agra, C. M. M. (2000). O cientista e o juiz. Meditação sobre o sentenciar das drogas. In Instituto Português da Droga e da Toxicodependência (Eds.), *Droga, decisões de tribunais de 1ª instância – 1997, comentários* (pp. 295-303). Presidência do Conselho de Ministro.
- Agra, C., Quintas, J., Sousa, P., & Leite, A. L. (2015). *Homicídios conjugais: estudo avaliativo das decisões judiciais*. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/83304>
- Agulhas, R., & Anciães, A. (2015). *Casos práticos em psicologia forense: Enquadramento legal e avaliação pericial* (2ª ed.). Sílabo.
- Albonetti, C. A. (1991). An integration of theories to explain judicial discretion. *Social Problems*, 38(2), 247-266. <https://doi.org/10.2307/800532>
- Albuquerque, A. (2006). *Minorias eróticas e agressores sexuais*. Dom Quixote.
- Associação de Mulheres Contra a Violência, Associação O Ninho, Câmara Municipal de Lisboa, Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, Direção-Geral da Saúde, & Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna. (2015). *Guia de bolso sobre violência sexual – para profissionais*. Associação de Mulheres Contra a Violência.
- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. (2019, Outubro). *Estatísticas APAV – crimes sexuais 2013-2018*. https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_CrimesSexuais_2013_2018.pdf

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. (2020, Dezembro 10). *Folha informativa – Violência sexual contra pessoas adultas.*

https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/FI_VSCPA_2020.pdf

Barroso, R. (2017, Fevereiro 4). *Violência sexual em Portugal: Em que ponto estamos?*. Sociedade Portuguesa de Sexologia Clínica.

<https://spsc.pt/index.php/2017/02/04/violencia-sexual-em-portugal-em-que-ponto-estamos/>

Barroso, R., Ramião, E., Figueiredo, P., & Soeiro, C. (2020). Avaliação e intervenção com Agressores Sexuais. In Ordem dos Psicólogos Portugueses (Ed.), *A prática profissional da psicologia na justiça* (pp. 404-422). Ordem dos Psicólogos Portugueses.

Bartels, B. L. (2010). Top-down and bottom-up models of judicial reasoning. In D. E. Klein & G. Mitchell (Eds.), *The psychology of judicial decision-making* (pp. 41-55). Oxford University Press. <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780195367584.003.0003>

Baum, L. (2010). Motivation and judicial behavior: Expanding the scope of inquiry. In D. E. Klein & G. Mitchell (Eds.), *The psychology of judicial decision-making* (pp. 3-24). Oxford University Press. <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780195367584.003.0001>

Beccaria, C. (2017). *Dos delitos e das penas* (5ª ed.). Fundação Calouste Gulbenkian.

Benavente, R. (2020). Contributos da psicologia para a decisão judicial: A avaliação pericial em contexto forense. In Ordem dos Psicólogos Portugueses (Ed.), *A prática profissional da psicologia na justiça* (pp. 96-108). Ordem dos Psicólogos Portugueses.

Berenji, B., Chou, T., & D’Orsogna, M. (2014). Recidivism and rehabilitation of criminal offenders: A carrot and stick evolutionary game. *PLoS ONE*, 9(1), Article e85531. <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0085531>

- Blackburn, R. (1996). What is forensic psychology? *Legal and Criminological Psychology*, 1(1), 3-16. <https://doi.org/10.1111/j.2044-8333.1996.tb00304.x>
- Botelho, M., & Gonçalves, R. A. (2012). Cada cabeça sua sentença: Breve reflexão teórica acerca das decisões judiciais. *Revista do Ministério Público*, (130), 125-140.
- Botelho, M., & Gonçalves, R. A. (2018). Julgar quem mata: A decisão judicial em processos-crime de homicídio. *Análise Psicológica*, 36(1), 15-29. <https://doi.org/10.14417/ap.1336>
- Braga, T., & Matos, M. (2007). Crimes sexuais: Agravantes e atenuantes na determinação da medida da pena. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, (7), 141-164.
- Braman, E. (2010). Searching for constraint in legal decision making. In D. E. Klein & G. Mitchell (Eds.), *The psychology of judicial decision-making* (pp. 203-216). Oxford University Press. <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780195367584.003.0013>
- Cann, J., Falshaw, L., & Friendship, C. (2004). Sexual offenders discharged from prison in England and Wales: A 21-year reconviction study. *Legal and Criminological Psychology*, 9(1), 1–10. <https://doi.org/10.1348/135532504322776816>
- Castro, A. J., Martins, A. S., Machado, C., & Gonçalves, R. A. (2006, Abril 6-7). *Perícias psicológicas, sentenças judiciais: Que relação?* [Poster presentation]. Congresso Internacional de Psicologia Forense, Universidade do Minho, Braga, Portugal.
- Champion, D. J. (1987). Elderly felons and sentencing severity: Interregional variations in leniency and sentencing trends. *Criminal Justice Review*, 12(2), 7–14. <https://doi.org/10.1177/073401688701200203>
- Código Penal Português (1ª ed.) (1852). Imprensa Nacional.
- Código Penal Português (7ª ed.) (1919). Imprensa da Universidade.

Código Penal Português (19ª ed.) (2020). Almedina.

Código de Processo Penal Português (7ª ed.) (2020). Almedina.

Costa, D. P. L. M. P. (2000). *A perícia médico-legal nos crimes sexuais* [Master's thesis, Universidade do Porto]. Repositório Aberto da Universidade do Porto. <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/64354>

Creswell, J. W., & Creswell, J. D. (2017). *Research design: Qualitative, quantitative, and mixed methods approaches* (5ª ed.). Sage Publications.

Cunha, L. A. F. (2014). *Fatores que influenciam as decisões judiciais no crime de violência doméstica conjugal* [Master's thesis, Universidade do Porto]. Repositório Aberto da Universidade do Porto. <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/84725/2/32359.pdf>

Cunha, M. D. C. F. (2016). *Combate à violência de género: Da convenção de Istambul à nova legislação penal*. Universidade Católica.

Cusson, M. (2020). *La criminologie* (8ª ed.). Hachette Education.

Decreto-Lei nº 400/82 de 23 de setembro, (1982). Diário da República: II Série, nº 221. <https://dre.pt/home/-/dre/319744/details/maximized>

Dhami, M. K., & Ayton, P. (2001). Bailing and jailing the fast and frugal way. *Journal of Behavioral Decision Making*, 14(2), 141-168. <https://doi.org/10.1002/bdm.371>

Dias, J. F., & Andrade, M. C. (2013). *Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena* (3ª ed.). Coimbra Editora.

Direção-Geral da Política de Justiça. (2020, Setembro). *Crimes violentos*. Ministério da Justiça, Direção-Geral da Política da Justiça. https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Crimes_violentos.aspx

- Direção-Geral da Saúde. (2014). *Violência interpessoal: Abordagem, diagnóstico e intervenção nos serviços de saúde*. Direção-Geral da Saúde.
- Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. (2019). *Relatório Estatístico Anual 2018 – Assessoria Técnica à Tomada de Decisão Judicial (Relatórios e Audições) e Execução de Penas e Medidas nas áreas Penal e Tutelar Educativa*. https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Estatisticas/Assessoria/rea_2018.pdf?ver=2019-08-27-151102-833
- Domingos, A. R. M. (2017). *Severidade punitiva e reincidência criminal: O caso da violência doméstica em Portugal* [Doctoral dissertation, Universidade de Múrcia]. Fundación Dialnet. <https://digitum.um.es/digitum/bitstream/10201/57299/1/Rita%20Domingos%20%20Tesis%20Doctoral.pdf>
- Drobak, J. N., & North, D. C. (2008). Understanding judicial decision-making: The importance of constraints on non-rational deliberations. *Washington University Journal of Law & Policy*, 26(1/7), 131-152.
- Durkheim, E. (2010). *As regras do método sociológico* (9ª). Publicações Europa-América.
- Fariña, F., Arce, R., & Nova, M. (2003). Anchoring in judicial decision making. *Psychology in Spain*, 7(1), 56-65.
- Foucault, M. (2013). *Vigiar e punir: Nascimento da prisão* (41ª ed.). Edições 70.
- Freiburger, T. L., & Hilinski, C. M. (2009). An examination of the interactions of race and gender on sentencing decisions using a trichotomous dependent variable. *Crime & Delinquency*, 59(1), 59–86. <https://doi.org/10.1177/0011128708330178>
- Goldstein, A. M. (Ed.). (2007). *Forensic psychology. Emerging topics and expanding roles*. John Wiley and Sons.

- Gonçalves, R. A. (2007). Promover a mudança em personalidades anti-sociais: Punir, tratar e controlar. *Análise psicológica*, 25(4), 571-583. <https://doi.org/10.14417/ap.466>
- Gonçalves, R. A. (2010) Psicologia forense em Portugal: Uma história de responsabilidades e desafios. *Análise psicológica*, 28(1), 107-115. <https://doi.org/10.14417/ap.256>
- Gonçalves, R. A., & Dias, A. R. C. (2011). Avaliação psicológica de agressores sexuais. In M. Matos, R. A. Gonçalves, & C. Machado (Eds.), *Manual de psicologia forense: Contextos, práticas e desafios* (pp. 247-270). Psiquilíbrios Edições.
- Gross, A. M., Winslett, A., Roberts, M., & Gohm, C. L. (2006). An examination of sexual violence against college women. *Violence Against Women*, 12(3), 288-300. <https://doi.org/10.1177/1077801205277358>
- Guerra, R., & Soeiro, C. B. (2009). O crime de violação: Tipologias e a técnica dos perfis criminais – estudo exploratório. *Ousar Integrar – Revista de Reinserção Social e Prova*, (4), 35-48.
- Hazelwood, R. R., & Burgess, A. W. (Eds.). (2017). *Practical aspects of rape investigation: A multidisciplinary approach* (5ª ed.). Francis & Taylor.
- Henriques, I. B., & Pais, L. G. (2006). Compreender como os magistrados compreendem: Um estudo do processo de tomada de decisão jurídico-judicial. In C. Machado, L. Almeida, M. A. Guisande, M. Gonçalves, & V. Ramalho (Eds.), *XI Conferência Internacional – Avaliação Psicológica: Formas e contextos* (pp. 881-889). Psiquilíbrios Edições.
- Herpin, N. (1978). *Aplicação da lei*. Iniciativas editoriais.
- Hilinski-Rosick, C. M., Freiburger, T. L., & Verheek, A. (2014). The effects of legal and extralegal variables on the sentences of sex offenders. *Victims & Offenders*, 9(3), 334-351. <https://doi.org/10.1080/15564886.2013.845637>

- Illescas, S. R., & García, M. M. (2013). La criminalidad de índole sexual. In S. R. Illescas & M. M. García (Eds.), *Delincuencia sexual y violência* (pp. 5-31). Universidade Aberta da Catalunha.
- Jacobson, J., & Hough, M. (2007). *Mitigation: The role of personal factors in sentencing*. Prison Reform Trust Report.
- Kääriäinen, J. (2019). Knowledge, punitive attitudes and punitive gap: Finnish findings. *European Journal on Criminal Policy and Research*, 25(4), 409-425. <https://doi.org/10.1007/s10610-018-9384-3>
- Kapardis, A. (2014). Sentencing as a human process, victims, and restorative justice. In A. Kapardis (Ed.), *Psychology and law: A critical introduction* (4^a ed, pp. 177-211). Cambridge University Press.
- Kelly, L., Lovett, J., & Regan, L. (2005). *A gap or a chasm? Attrition in reported rape cases*. Home Office Research, Development and Statistics Directorate.
- Kingsnorth, R. F., MacIntosh, R. C., & Wentworth, J. (1999). Sexual assault: The role of prior relationship and victim characteristics in case processing. *Justice Quarterly*, 16(2), 275-302. <https://doi.org/10.1080/07418829900094141>
- Klein, D. E., & Mitchell, G. (Eds.). (2010). *The psychology of judicial decision making*. Oxford University Press. <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780195367584.001.0001>
- Koss, M. P., Gidycz, C. A., & Wisniewski, N. (1987). The scope of rape: Incidence and prevalence of sexual and victimization in a national sample of higher education students. *Journal of Consulting and Clinical Psychology*, 55(2), 162-170. <https://doi.org/10.1037/0022-006X.55.2.162>
- Kuhn, A., & Agra, C. (2010). *Somos todos criminosos?*. Casa das Letras.

- LaFrentz, C. D., & Spohn, C. (2006). Who is punished more harshly in federal court? The interaction of race/ethnicity, gender, age, and employment status in the sentencing of drug offenders. *Justice Research and Policy*, 8(2), 25-56.
<https://doi.org/10.3818/JRP.8.2.2006.25>
- Landreville, P. (1990). Acteur social et création de la loi. In F. Digneffe (Ed.), *Acteur social et délinquance: une grille de lecture du système de justice pénale en hommage au Professeur Christian Debuyst* (pp. 191-206). Pierre Mardaga.
- Latas, A. (2006). Processo penal e prova pericial. In A. C. Fonseca, M. R. Simões, M. C. T. Simões, & M. S. Pinho (Eds.), *Psicologia forense* (pp. 73-115). Edições Almedina.
- Lei nº 65/1998, de 02 de setembro, (1998). Diário da República: I Série – A, nº 202.
- Lei nº 59/2007, de 04 de setembro, (2007). Diário da República: I Série, nº 170.
- Lei n.º 101/2019, de 06 de setembro, (2019). Diário da República: I Série – A, nº 171.
- Leitão, H. (2012). O ministério público e os caminhos da decisão. In C. A. Poiães (Ed.), *Manual de psicologia forense e da exclusão social - rotas de investigação e de intervenção – volume I* (pp. 99-104). Edições Universitárias Lusófonas.
- Leite, A. L. (2016). As alterações de 2015 ao código penal em matéria de crimes sexuais contra a liberdade e autodeterminação sexuais – nótulas esparsas. *Julgar*, (28), 61-74.
- Lopes, J. M., & Milheiro, T. C. (2019). *Crimes sexuais: Análise substantiva e processual*. Almedina.
- Louro, M. D. C. C. (2008). *Psicologia das motivações ajurídicas do sentenciar: A emergência do saber em detrimento do poder* [Master's thesis, Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias de Lisboa]. Repositório Científico Lusófona.

<http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/1125/Dissertação%20de%20Mestrado.pdf?sequence=1>

- Louro, M. D. C. C. (2016). *Una perspectiva psicológica-jurídica da violência de género: Uma perspectiva psicológico-jurídica de la violencia de género* [Doctoral dissertation, Universidade de Múrcia]. Fundación Dialnet. <https://dialnet.unirioja.es/servlet/tesis?codigo=155177>
- Lovett, J., & Kelly, L. (2009). *Different systems, similar outcomes? Tracking attrition in reported rape cases across Europe*. London Metropolitan University.
- Lúcio, A. L. (1986). Psiquiatria forense e o novo código penal. *Análise Psicológica*, 4(3/4), 489-494.
- Machado, A., & Matos, M. (2016). Regulação das responsabilidades parentais: Discursos dos magistrados sobre a prática pericial. *Psicologia*, 30(1), 15-28. <https://doi.org/10.17575/rpsicol.v30i1.1062>
- Manita, C., & Machado, C. (2012). A psicologia forense em Portugal: Novos rumos na consolidação da relação com o sistema de justiça. *Análise Psicológica*, 30(1-2), 15-32.
- Maria, S. G. S. (2004). *Mulheres sobreviventes de violação*. Livros Horizonte.
- Marôco, J. (2018). *Análise estatística com o SPSS statistics* (7ª ed.). Sílabo.
- Martins, L. O. (2013). *Tomada de decisão judicial em casos de abuso sexual: O papel das perícias psicológicas* [Master's thesis, Universidade Católica Portuguesa]. Repositório Institucional da Universidade Católica Portuguesa. <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16886/1/Lu%C3%ADs%20Martins%20-%20Dissertação.pdf>

- Martins, S., & Machado, C. (2007). O olhar sobre a violência conjugal: Um estudo qualitativo com juízes. *Revista do Ministério Público*, (112), 101-119.
- Martins, S., Machado, C., & Neves, S. (2011). Avaliação psicológica de vítimas de violência sexual. In M. Matos, R. A. Gonçalves, & C. Machado (Eds.), *Manual de psicologia forense: Contextos, práticas e desafios* (pp. 203-222). Psiquilíbrios Edições.
- Matos, M., Gonçalves, R. A., & Machado, C. (2011). *Manual de psicologia forense: Contextos, práticas e desafios*. Psiquilíbrios Edições.
- McCormick, J. S., Maric, A., Seto, M. C., & Barbaree, H. E. (1998). Relationship to victim predicts sentence length in sexual assault cases. *Journal of Interpersonal Violence*, 13(3), 413-420. <https://doi.org/10.1177/088626098013003007>
- Miaille, M. (2005). *Uma introdução crítica ao direito* (3ª ed.). Editorial Estampa.
- Oliveira, S. (2011). *Testemunho e revitimização: A abordagem da justiça* [Master's thesis, Universidade do Porto]. Repositório Aberto da Universidade do Porto. <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/57463/2/29683.pdf>
- Organização Mundial da Saúde. (2012). *Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência*. Organização Mundial da Saúde.
- Parente, C., & Manita, C. (2010, Fevereiro 4-6). *Tomada de decisão judicial na regulação do exercício das responsabilidades parentais: Estudo exploratório sobre algumas variáveis que a podem influenciar* [Actas do VII Simpósio Nacional de Investigação em Psicologia]. Simpósio Nacional de Investigação em Psicologia, Universidade do Minho, Minho, Portugal. <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/64461>

- Patto, P. M. G. V. (2011, Julho 1). *Os fins das penas e a prática judiciária – Algumas questões* [Poster presentation]. Jornadas de Direito Penal e Processual Penal, Salão Nobre dos Paços do Concelho de Albufeira, Faro, Portugal.
- Peixoto, J., Matos, M., & Machado, C. (2013) Violência sexual no namoro: Os atletas universitários como grupo de risco?. *Psicologia*, 27(1), 133-156.
- Pires, A. P., & Landreville, P. (1985). Les recherches sur les sentences et le culte de la loi. *L'Année Sociologique (1940-1948)*, 35, 83-113.
- Poiares, C. A. (1999). *Análise psicocriminal das drogas: O discurso do legislador*. Almeida & Leitão.
- Poiares, C. A. (2001). Psicologia criminal e do comportamento desviante, da compreensão à intervenção juspsicológica. *Revista de Humanidades e Tecnologias – Dossier de Psicologia*, (4/5).
- Poiares, C. A. (2009). *Índice de Severidade Penalizadora e Psicologização – Criminalização Secundária (ISPP–CS)*.
- Poiares, C. A. (2017). Da justiça à psicologia: razões & trajetórias. A intervenção juspsicológica. *Sub Judice*, (22/23), 25-36.
- Poiares, C. A. (in press). *Caderno de Instruções e Cotação – Índice de Severidade Penalizadora e Psicologização (Criminalização Secundária – ISPP-CS)*.
- Poiares, C. A., & Crugeira, M. J. L. (1999). Justiça e intervenção mediática: um espaço para a psicologia. *Sub Judice*, (15/16), 29-32.
- Poiares, C. A., & Louro, M. C. (2012). Psicologia do testemunho e psicologia das motivações ajurídicas do sentenciar: da gramática teórica à investigação empírica. In C. A. Poiares (Ed.), *Manual de psicologia forense e da exclusão social – rotas de investigação e*

de intervenção – volume I (pp. 105-129). Edições Universitárias Lusófonas

- Rebocho, M. F., & Gonçalves, R. A. (2012). Sexual predators and prey: A comparative study of the hunting behavior of rapists and child molesters. *Journal of Interpersonal Violence*, 27(14), 2770-2789. <https://doi.org/10.1177/0886260512438280>
- Redondo, S., Luque, E., Navarro, J. C., & Martínez, M. (2005). Análisis empírico de las características y los factores de riesgo de reincidência en una muestra de agresores sexuales encarcelados. *Anuario de Psicología Jurídica*, 15(1), 135-157.
- Ribeiro, A. I. A. (2018). *Fatores associados à tomada de decisão judicial no crime de Violação – Artigo 164º do Código Penal*. [Master's thesis, Universidade do Porto]. Repositório Aberto da Universidade do Porto. <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/117074>
- Ribeiro, V. (2008). *Valoração da perícia psicológica forense: A importância da avaliação psicológica e do testemunho do perito na tomada de decisão judicial em processos de abuso sexual de crianças* [Unpublished master's thesis]. Universidade do Porto.
- Sacau, A., & Castro-Rodrigues, A. (2011). A cidadania e a (des)identificação dos cidadãos com a justiça – Um contributo da psicologia. *Antropológicas*, (12), 32-37.
- Sani, A. I. (2011). *Temas de vitimologia: Realidades emergentes na vitimação e respostas sociais*. Almedina.
- Santos, J. C., Rodrigues, M., Vieira, R., Nikolic, D., Kelly, L., & Lovett, J. (2009). *Diferentes sistemas, resultados semelhantes? Identificar o atrito em casos de violação registados em onze países: Projeto de investigação e resultados preliminares*. Delegação Sul do Instituto Nacional de Medicina Legal, I.P.

- Schneider, M., & Hirsch, J. S. (2018). Comprehensive sexuality education as a primary prevention strategy for sexual violence perpetration. *Trauma, Violence, & Abuse*, 21(3), 439-455. <https://doi.org/10.1177/1524838018772855>
- Silva, S. (2008). *A investigação forense e a tomada de decisão judicial em casos de abuso sexual de menores: O processo de encaminhamento e de valorização do testemunho da vítima* [Unpublished master's thesis]. Universidade do Porto.
- Simões, M., & Gonçalves, R. A. (2020). A psicologia na área da justiça: Questões terminológicas, história, ensino e investigação. In Ordem dos Psicólogos Portugueses (Ed.), *A prática profissional da psicologia na justiça* (pp. 35-48). Ordem dos Psicólogos Portugueses.
- Simon, L. M. J. (1996). Legal treatment of the victim-offender relationship in crimes of violence. *Journal of Interpersonal Violence*, 11(1), 94-106. <https://doi.org/10.1177/088626096011001007>
- Sistema de Segurança Interna. (2020). *Relatório Anual de Segurança Interna 2019*. Ministério da Administração Interna. <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNDA0sAA%3D&AQJ%2BleAUAAAA%3D>
- Sottomayor, M. C. (2015). A convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de género. *Ex aequo*, (31), 105-121. <https://doi.org/10.22355/exaequo.2015.31.08>
- Sousa, E., Mateus, F., & Lopes, P. (1993). Decisões em matéria penal: O caso da violação e o peso de variáveis extraleais. *Sociologia – Problemas e Práticas*, (14), 141-157.
- Spohn, C., & Beichner, B. (2000). Is preferential treatment of felony offenders a thing of the past? A multisite study of gender, race, and imprisonment. *Criminal Justice Policy Review*, 11(2), 149–184. <https://doi.org/10.1177/0887403400011002004>

- Spohn, C., & Spears, J. (1996). The effect of offender and victim characteristics on sexual assault case processing decisions. *Justice Quarterly*, 13(4), 649-679. <https://doi.org/10.1080/07418829600093141>
- Spohn, C., Gruhl, J., & Welch, S. (1981). The effect of race on sentencing: A re-examination of an unsettled question. *Law & Society Review*, 16(1), 71-88. <https://doi.org/10.2307/3053550>
- Steffensmeier, D., Ulmer, J., & Kramer, J. (1998). The interaction of race, gender, and age in criminal sentencing: The punishment cost of being young, black, and male. *Criminology*, 36(4), 763-798. <https://doi.org/10.1111/j.1745-9125.1998.tb01265.x>
- Tonetto, L. M., Kalil, L. L., Melo, W. V., Schneider, D. D. G., & Stein, L. M. (2006). O papel das heurísticas no julgamento e na tomada de decisão sob incerteza. *Estudos de Psicologia (Campinas)*, 23(2), 181-189. <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2006000200008>
- Turchik, J. A., Hebenstreit, C. L., & Judson, S. S. (2015). An examination of the gender inclusiveness of current theories of sexual violence in adulthood: Recognizing male victims, female perpetrators, and same-sex violence. *Trauma, Violence, & Abuse*, 17(2), 133-148. <https://doi.org/10.1177/1524838014566721>
- Ulmer, J. T., & Bradley, M. S. (2006). Variation in trial penalties among serious violent offenses. *Criminology*, 44(3), 631-670. <https://doi.org/10.1111/j.1745-9125.2006.00059.x>
- Vala, J., & Monteiro, M. (2013). *Psicologia social* (9ª ed.). Fundação Calouste Gulbenkian.
- Ventura, I. (2018). *Medusa no palácio da justiça ou uma história da violação sexual*. Tinta da China.

Vieira, F., & Graça, O. (2014). Perícias psicológicas versus perícias psiquiátricas: as minhas, as tuas e as nossas. Limites, confluências e exclusividades. In M. Paulino & F. Almeida. (Eds.), *Psicologia, justiça e ciências forenses – Perspetivas atuais*. (pp. 11-28). Pactor.

Apêndices

Apêndice I

Tempo de pena prisão decretado (em meses)

Tempo em meses	<i>n</i>	%
24	2	5.60
36	1	2.80
42	2	5.60
45	3	8.30
48	4	11.10
51	1	2.80
52	1	2.80
54	2	5.60
57	1	2.80
60	3	8.30
62	1	2.80
64	1	2.80
66	1	2.80
72	2	5.60
78	2	5.60
82	1	2.80
84	3	8.30
96	2	5.60
116	1	2.80
120	1	2.80
126	1	2.80
Total	36	100

Anexos

Anexo 1

Índice de Severidade Penalizadora e Psicologização – Criminalização Secundária (ISPP–CS) (Poiares, 2009)

ÍNDICE DE SEVERIDADE PENALIZADORA E PSICOLOGIZAÇÃO (CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA - ISPP-CS) Carlos Alberto Poiares 2009
--

ISPP-(CS)

Tribunal de	_____
	Singular ☐ Colectivo ☐
Nº convencional	_____
Número de arguidos	_____
Decisão	
	Absolutória ☐ _____
	Condenatória ☐ _____
Pena(s) Aplicada(s)	
Arguido 1	_____
Arguido 2	_____
Arguido 3	_____
Arguido 4	_____

Data: _____

A(O) Assistente de Investigação,

ARGUIDO 1

DIMENSÃO SÓCIO-DEMOGRÁFICA

Naturalidade: Urbana ☐

Rural ☐

Freguesia _____

Concelho _____

Idade _____

Género: Masculino ☐ Feminino ☐

Profissão _____

Empregado (a) ☐

Desempregado(a) ☐ Há quanto tempo? _____

Reformado(a) ☐

Estado civil: Solteiro(a) ☐

Casado(a) ☐

União de facto ☐

Divorciado(a) ☐

Separado(a) de facto ☐

Em processo de separação ☐

Viúvo(a) ☐

DIMENSÃO CULTURAL

Etnia _____

Habilitações literárias. Iltrado ☐

Ensino primário ☐ completo ☐ incompleto ☐

Preparatório ☐ completo ☐ incompleto ☐

Secundário ☐ Último ano concluído _____

Licenciatura ☐

Outro ☐ Qual? _____

Residência: Urbana ☐ Rural ☐

Freguesia _____

Concelho _____

Tipo de alojamento: _____

Relação afectiva ou de parentesco com os co-arguidos: _____

ANAMNESE JUDICIAL

DIMENSÃO CLÍNICA

Saúde mental: referência de diagnóstico _____

Acompanhamento Sim ☐ Não ☐

Adicções Substância(s) _____

Toxicodependente ☐ Consumidor ☐

Patologias físicas

Saúde física: referência de diagnóstico _____

Deficiência Sim ☐ Não ☐

Qual? _____

DIMENSÃO FORENSE

Realizada avaliação psicológica forense Sim ☐ Não ☐

Instituição pública ☐

Instituição privada ☐

Conclusões _____

Realizada perícia de personalidade Sim ☐ Não ☐

Instituição pública ☐

Instituição privada ☐

Conclusões _____

Decisão sobre inimputabilidade Sim ☐ Não ☐

Conclusões _____

A decisão foi fundamentada em:

a) perícia de personalidade ☐

b) avaliação psicológica forense ☐

Antecedentes criminais Sim ☐ Não ☐

Crimes anteriormente cometidos _____

Medidas de coacção sofridas _____

Prisão preventiva Sim ☐ Não ☐ Tempo _____

Medidas aplicadas:

Suspensão do processo ☐ _____

Multa ☐ _____

Prisão ☐ _____

Multa com pena suspensa ☐ _____

Prisão com pena suspensa ☐ _____

P T F C ☐ _____

Outras ☐ _____

Medidas de coacção neste processo _____

Prisão preventiva Sim ☐ Não ☐ Tempo _____

Acompanhamento terapêutico durante o(s) processo(s) Sim ☐ Não ☐

Qual? _____

Cumpriu? Sim ☐ Não ☐ _____

Revogação da suspensão da pena Sim ☐ Não ☐

Razão _____

Cumpriu a pena Sim ☐ Não ☐ _____

Tempo de reclusão cumprido _____

Liberdade condicional Sim ☐ Não ☐

Revogação da liberdade condicional Sim ☐ Não ☐

Razão _____

PROCESSO ACTUAL

Acompanhamento terapêutico durante o(s) processo(s) Sim ☐ Não ☐

Qual? _____

ARGUIDO 2

DIMENSÃO SÓCIO-DEMOGRÁFICA

Naturalidade: Urbana ☐
Rural ☐
Freguesia _____
Concelho _____
Idade _____
Género: Masculino ☐ Feminino ☐

Profissão _____

Empregado (a) ☐

Desempregado(a) ☐ Há quanto tempo? _____

Reformado(a) ☐

Estado civil: Solteiro(a) ☐
Casado(a) ☐
União de facto ☐
Divorciado(a) ☐
Separado(a) de facto ☐
Em processo de separação ☐
Viúvo(a) ☐

DIMENSÃO CULTURAL

Etnia _____

Habilitações literárias. Iltrado ☐
Ensino primário ☐ completo ☐ incompleto ☐
Preparatório ☐ completo ☐ incompleto ☐
Secundário ☐ último ano concluído _____
Licenciatura ☐
Outro ☐ Qual? _____

Residência: Urbana ☐ Rural ☐
Freguesia _____
Concelho _____
Tipo de alojamento: _____

Relação afectiva ou de parentesco com os co-arguidos: _____

ANAMNESE JUDICIAL

DIMENSÃO CLÍNICA

Saúde mental: referência de diagnóstico _____

Acompanhamento Sim ☐ Não ☐

Adicções Substância(s) _____

Toxicodependente ☐ Consumidor ☐

Patologias físicas

Saúde física: referência de diagnóstico _____

Deficiência Sim ☐ Não ☐

Qual? _____

DIMENSÃO FORENSE

Realizada avaliação psicológica forense Sim ☐ Não ☐

Instituição pública ☐

Instituição privada ☐

Conclusões _____

Realizada perícia de personalidade Sim ☐ Não ☐

Instituição pública ☐

Instituição privada ☐

Conclusões _____

Decisão sobre imputabilidade Sim ☐ Não ☐

Conclusões _____

A decisão foi fundamentada em:

a) perícia de personalidade ☐

b) avaliação psicológica forense ☐

Antecedentes criminais Sim ☐ Não ☐

Crimes anteriormente cometidos _____

Medidas de coacção sofridas _____

Prisão preventiva Sim ☐ Não ☐ Tempo _____

Medidas aplicadas:

Suspensão do processo ☐ _____

Multa ☐ _____

Prisão ☐ _____

Multa com pena suspensa ☐ _____

Prisão com pena suspensa ☐ _____

P T F C ☐ _____

Outras ☐ _____

Medidas de coacção neste processo _____

Prisão preventiva Sim ☐ Não ☐ Tempo _____

Acompanhamento terapêutico durante o(s) processo(s) Sim ☐ Não ☐

Qual? _____

Cumpriu? Sim ☐ Não ☐ _____

Revogação da suspensão da pena Sim ☐ Não ☐

Razão _____

Cumpriu a pena Sim ☐ Não ☐ _____

Tempo de reclusão cumprido _____

Liberdade condicional Sim ☐ Não ☐

Revogação da liberdade condicional Sim ☐ Não ☐

Razão _____

PROCESSO ACTUAL

Acompanhamento terapêutico durante o(s) processo(s) Sim ☐ Não ☐

Qual? _____

ARGUIDO 3

DIMENSÃO SÓCIO-DEMOGRÁFICA

Naturalidade: Urbana ☐
Rural ☐
Freguesia _____
Concelho _____
Idade _____
Género: Masculino ☐ Feminino ☐

Profissão _____

Empregado (a) ☐

Desempregado(a) ☐ Há quanto tempo? _____

Reformado(a) ☐

Estado civil: Solteiro(a) ☐
Casado(a) ☐
União de facto ☐
Divorciado(a) ☐
Separado(a) de facto ☐
Em processo de separação ☐
Viúvo(a) ☐

DIMENSÃO CULTURAL

Etnia _____

Habilitações literárias. Iltrado ☐
Ensino primário ☐ completo ☐ incompleto ☐
Preparatório ☐ completo ☐ incompleto ☐
Secundário ☐ último ano concluído _____
Licenciatura ☐
Outro ☐ Qual? _____

Residência: Urbana ☐ Rural ☐
Freguesia _____
Concelho _____
Tipo de alojamento: _____

Relação afectiva ou de parentesco com os co-arguidos: _____

ANAMNESE JUDICIAL

DIMENSÃO CLÍNICA

Saúde mental: referência de diagnóstico _____

Acompanhamento Sim ☐ Não ☐

Adicções Substância(s) _____

Toxicodependente ☐ Consumidor ☐

Patologias físicas

Saúde física: referência de diagnóstico _____

Deficiência Sim ☐ Não ☐

Qual? _____

DIMENSÃO FORENSE

Realizada avaliação psicológica forense Sim ☐ Não ☐

Instituição pública ☐

Instituição privada ☐

Conclusões _____

Realizada perícia de personalidade Sim ☐ Não ☐

Instituição pública ☐

Instituição privada ☐

Conclusões _____

Decisão sobre inimputabilidade Sim ☐ Não ☐

Conclusões _____

A decisão foi fundamentada em:

a) perícia de personalidade ☐

b) avaliação psicológica forense ☐

Antecedentes criminais Sim ☐ Não ☐

Crimes anteriormente cometidos _____

Medidas de coacção sofridas _____

Prisão preventiva Sim ☐ Não ☐ Tempo _____

Medidas aplicadas:

Suspensão do processo ☐ _____

Multa ☐ _____

Prisão ☐ _____

Multa com pena suspensa ☐ _____

Prisão com pena suspensa ☐ _____

P T F C ☐ _____

Outras ☐ _____

Medidas de coacção neste processo _____

Prisão preventiva Sim ☐ Não ☐ Tempo _____

Acompanhamento terapêutico durante o(s) processo(s) Sim ☐ Não ☐

Qual? _____

Cumpriu? Sim ☐ Não ☐ _____

Revogação da suspensão da pena Sim ☐ Não ☐

Razão _____

Cumpriu a pena Sim ☐ Não ☐ _____

Tempo de reclusão cumprido _____

Liberdade condicional Sim ☐ Não ☐

Revogação da liberdade condicional Sim ☐ Não ☐

Razão _____

PROCESSO ACTUAL

Acompanhamento terapêutico durante o(s) processo(s) Sim ☐ Não ☐

Qual? _____

PROCESSO ACTUAL

ARGUIDO 1

Crime(s) por que está pronunciado(a) (indicar um por cada linha):

Medida de coação

Prisão preventiva Sim ☐ Não ☐ Outro ☐ Qual? _____

Se o arguido está preso preventivamente, registe a seguinte informação:

a) preso desde o início do processo Sim ☐ Não ☐;

b) preso a partir de ____ / ____ / ____ até ____ / ____ / ____

CRIMES IMPUTADOS

1. Tipo: _____

2. Preceito incriminador: _____

3. Dosimetria penal: de _____ a _____,

Com multa ☐ até _____

Sem multa ☐

PROCESSO ACTUAL

ARGUIDO 2

Crime(s) por que está pronunciado(a) (indicar um por cada linha):

Medida de coação

Prisão preventiva Sim ☐ Não ☐ Outro ☐ Qual? _____

Se o arguido está preso preventivamente, registe a seguinte informação:

a) preso desde o início do processo Sim ☐ Não ☐;

b) preso a partir de ____ / ____ / ____ até ____ / ____ / ____

CRIMES IMPUTADOS

4. Tipo: _____

5. Preceito incriminador: _____

6. Dosimetria penal: de _____ a _____,

Com multa ☐ até _____

Sem multa ☐

PROCESSO ACTUAL

ARGUIDO 3

Crime(s) por que está pronunciado(a) (indicar um por cada linha):

Medida de coação

Prisão preventiva Sim ☐ Não ☐ Outro ☐ Qual? _____

Se o arguido está preso preventivamente, registe a seguinte informação:

a) preso desde o início do processo Sim ☐ Não ☐;

b) preso a partir de ____ / ____ / ____ até ____ / ____ / ____

CRIMES IMPUTADOS

7. Tipo: _____

8. Preceito incriminador: _____

9. Dosimetria penal: de _____ a _____,

Com multa ☐ até _____

Sem multa ☐

PROCESSO ACTUAL

ARGUIDO 4

Crime(s) por que está pronunciado(a) (indicar um por cada linha):

Medida de coação

Prisão preventiva Sim ☐ Não ☐ Outro ☐ Qual? _____

Se o arguido está preso preventivamente, registe a seguinte informação:

a) preso desde o início do processo Sim ☐ Não ☐;

b) preso a partir de ____ / ____ / ____ até ____ / ____ / ____

CRIMES IMPUTADOS

10. Tipo: _____

11. Preceito incriminador: _____

12. Dosimetria penal: de _____ a _____,

Com multa ☐ até _____

Sem multa ☐

MEDIDA PENAL ADOPTADA

ARGUIDO 1

Pena aplicada a cada crime:

Cúmulo jurídico Sim ☐ Não ☐

Pena em cúmulo jurídico _____

Prisão efectiva Sim ☐ Não ☐

Qual a medida penal efectivamente decretada? _____

A decisão referenciou a realização de avaliação psicológica? Sim ☐ Não ☐

A decisão referenciou a realização de perícia de personalidade? Sim ☐ Não ☐

A avaliação psicológica foi utilizada para suportar a atenuação da pena? Sim ☐ Não ☐

A perícia de personalidade serviu de fundamento à atenuação da pena? Sim ☐ Não ☐

A avaliação psicológica determinou o agravamento da pena? Sim ☐ Não ☐

A perícia determinou o agravamento da pena? Sim ☐ Não ☐

Na decisão foram invocadas razões para atenuação da pena? _____

Quais? _____

SINOPSE GERAL

(para aplicar face a todos os crimes por que o arguido foi condenado)

Dosimetria: 1º crime - de _____ a _____
2º crime - de _____ a _____
3º crime - de _____ a _____
4º crime - de _____ a _____
5º crime - de _____ a _____
6º crime - de _____ a _____
7º crime - de _____ a _____
8º crime - de _____ a _____
9º crime - de _____ a _____

Aplicada a lei dos jovens imputáveis: Sim ☐ Não ☐

Pena aplicada: _____

Pena aplicada em cúmulo: _____

Cotação Total

MEDIDA PENAL ADOPTADA

ARGUIDO 2

Pena aplicada a cada crime:

Cúmulo jurídico Sim ☐ Não ☐

Pena em cúmulo jurídico _____

Prisão efectiva Sim ☐ Não ☐

Qual a medida penal efectivamente decretada? _____

A decisão referenciou a realização de avaliação psicológica? Sim ☐ Não ☐

A decisão referenciou a realização de perícia de personalidade? Sim ☐ Não ☐

A avaliação psicológica foi utilizada para suportar a atenuação da pena? Sim ☐ Não ☐

A perícia de personalidade serviu de fundamento à atenuação da pena? Sim ☐ Não ☐

A avaliação psicológica determinou o agravamento da pena? Sim ☐ Não ☐

A perícia determinou o agravamento da pena? Sim ☐ Não ☐

Na decisão foram invocadas razões para atenuação da pena? _____

Quais? _____

SINOPSE GERAL

(para aplicar face a todos os crimes por que o arguido foi condenado)

Dosimetria: 1º crime - de _____ a _____
2º crime - de _____ a _____
3º crime - de _____ a _____
4º crime - de _____ a _____
5º crime - de _____ a _____
6º crime - de _____ a _____
7º crime - de _____ a _____
8º crime - de _____ a _____
9º crime - de _____ a _____

Aplicada a lei dos jovens imputáveis: Sim ☐ Não ☐

Pena aplicada: _____

Pena aplicada em cúmulo: _____

Cotação Total

MEDIDA PENAL ADOPTADA

ARGUIDO 3

Pena aplicada a cada crime:

Cúmulo jurídico Sim ☐ Não ☐

Pena em cúmulo jurídico _____

Prisão efectiva Sim ☐ Não ☐

Qual a medida penal efectivamente decretada? _____

A decisão referenciou a realização de avaliação psicológica? Sim ☐ Não ☐

A decisão referenciou a realização de perícia de personalidade? Sim ☐ Não ☐

A avaliação psicológica foi utilizada para suportar a atenuação da pena? Sim ☐ Não ☐

A perícia de personalidade serviu de fundamento à atenuação da pena? Sim ☐ Não ☐

A avaliação psicológica determinou o agravamento da pena? Sim ☐ Não ☐

A perícia determinou o agravamento da pena? Sim ☐ Não ☐

Na decisão foram invocadas razões para atenuação da pena? _____

Quais? _____

SINOPSE GERAL

(para aplicar face a todos os crimes por que o arguido foi condenado)

Dosimetria: 1º crime - de _____ a _____
2º crime - de _____ a _____
3º crime - de _____ a _____
4º crime - de _____ a _____
5º crime - de _____ a _____
6º crime - de _____ a _____
7º crime - de _____ a _____
8º crime - de _____ a _____
9º crime - de _____ a _____

Aplicada a lei dos jovens imputáveis: Sim ☐ Não ☐

Pena aplicada: _____

Pena aplicada em cúmulo: _____

Cotação Total

MEDIDA PENAL ADOPTADA

ARGUIDO 4

Pena aplicada a cada crime:

Cúmulo jurídico Sim ☐ Não ☐

Pena em cúmulo jurídico _____

Prisão efectiva Sim ☐ Não ☐

Qual a medida penal efectivamente decretada? _____

A decisão referenciou a realização de avaliação psicológica? Sim ☐ Não ☐

A decisão referenciou a realização de perícia de personalidade? Sim ☐ Não ☐

A avaliação psicológica foi utilizada para suportar a atenuação da pena? Sim ☐ Não ☐

A perícia de personalidade serviu de fundamento à atenuação da pena? Sim ☐ Não ☐

A avaliação psicológica determinou o agravamento da pena? Sim ☐ Não ☐

A perícia determinou o agravamento da pena? Sim ☐ Não ☐

Na decisão foram invocadas razões para atenuação da pena? _____

Quais? _____

SINOPSE GERAL

(para aplicar face a todos os crimes por que o arguido foi condenado)

Dosimetria: 1º crime - de _____ a _____
2º crime - de _____ a _____
3º crime - de _____ a _____
4º crime - de _____ a _____
5º crime - de _____ a _____
6º crime - de _____ a _____
7º crime - de _____ a _____
8º crime - de _____ a _____
9º crime - de _____ a _____

Aplicada a lei dos jovens imputáveis: Sim ☐ Não ☐

Pena aplicada: _____

Pena aplicada em cúmulo: _____

Cotação Total